CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALÍCIA MARIA DE ARAÚJO MEDEIROS NÓBREGA

A PANDEMIA DA COVID-19 E A POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PELO PODER EXECUTIVO BRASILEIRO: ATITUDES NEGATIVAS À VACINAÇÃO IMUNIZANTE DO CORONAVÍRUS

PATOS
2022

ALÍCIA MARIA DE ARAÚJO MEDEIROS NÓBREGA

A PANDEMIA DA COVID-19 E A POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PELO PODER EXECUTIVO BRASILEIRO: ATITUDES NEGATIVAS À VACINAÇÃO IMUNIZANTE DO CORONAVÍRUS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior

PATOS

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Nóbrega, Alícia Maria de Araújo Medeiros.

N152p A Pandemia da Covid-19 e a possibilidade de cometimento de crimes contra a humanidade pelo poder executivo brasileiro: atitudes negativas à vacinação imunizante do coronavírus / Alícia Maria de Araújo Medeiros Nóbrega.– Patos – PB:UNIFIP, 2022

47 fls.

Orientador (a): Prof° Francisco Paulino da Silva Júnior

TCC Graduação Bacharelado em Direito

Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Direitos Humanos. 2. Saúde; Pandemia da COVID-19. 3.Poder Executivo brasileiro. 4. Crimes contra a Humanidade. I. Título II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

ALÍCIA MARIA DE ARAÚJO MEDEIROS NÓBREGA

A PANDEMIA DA COVID-19 E A POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PELO PODER EXECUTIVO BRASILEIRO: ATITUDES NEGATIVAS À VACINAÇÃO IMUNIZANTE DO CORONAVÍRUS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior

Aprovada em 18 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior

Orientador

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Dra. Larissa Cristine Gondim Porto

Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Ma. Vanessa Érica da Silva Santos

Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Dedico este trabalho aos meus pais, Anderson Assis da Nóbrega e Diana Maria de Araújo Medeiros Nóbrega, por todo suporte e incentivo, e pelo firme alicerce que me estruturou e me impulsionou em todos os momentos. E à minha irmã, Ana Clara Araújo Medeiros Nóbrega, por toda paciência e estimulo. Tudo por vocês!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, por não ter me abandonado um momento sequer; por ter me dado saúde e coragem todos os dias, para não desistir e poder lutar para que os meus objetivos fossem alcançados, além de ter viabilizado todos eles.

Posteriormente, agradeço aos meus pais, Anderson Assis da Nóbrega e Diana Maria de Araújo Medeiros Nóbrega, por sempre me apoiar e incentivar na vida acadêmica e pessoal, me proporcionando sempre as melhores condições de estudo e de vida, fazendo o possível e o impossível por mim. Tudo o que sou, vem de vocês, e sou eternamente grata por isso. Agradeço também a minha irmã, Ana Clara Araújo Medeiros Nóbrega, por todo companheirismo e paciencia em todo esse período, além do suporte e incentivo diários.

Igualmente, agradeço a todos os meus familiares, por sempre me apoiarem e auxiliarem no que foi necessário, além da confiança e incentivo diários. Em especial, agradeço à minha avó, Maria do Livramento Nóbrega (in memorian), por sempre me mostrar que eu seria capaz de conseguir vencer todas as fases e problemas da vida com esforço e dedicação, espero ter conseguido fazê-la orgulhar-se.

Aos meus amigos, pela amizade incondicional, onde sempre se mantiveram ao meu lado, em todos os momentos, acreditando em mim em situações que nem eu fui capaz. Obrigada também por toda paciência e cuidado comigo nos momentos dificeis e em que precisei me ausentar.

Em especial, à minha amiga Maria Eduarda Ferreira, companheira de vida e de faculdade, por ter me auxiliado, apoiado e fortalecido nesses anos arduos de nossa vida, me aproximando de Deus e mostrando que tudo seria capaz se houvesse fé e determinação; tudo teria sido mais dificil sem suas palavras amigas e seu ombro acolhedor.

Ao meu amigo Rosivaldo Júnior, que esteve comigo durante toda a minha vida, não podendo ser diferente na fase academica, que compartilhou das adversidades e dos problemas, sempre me apoiando e consolando, e me tirando sempre as melhores risadas, nos momentos bons e ruins.

À minha amiga Ayana Fernandes, que embarcou comigo nessa rotina

louca da faculdade, com seu jeito manso e acolhedor, sempre com as palavras certas; sou eternamente grata por tudo.

Aos meus amigos Thiago Cavalcante, meu monitor e amigo, que me auxiliou em todo o curso, e o destino nos uniu no último periodo, sendo todo o meu suporte neste, confiando em mim em momentos que nem eu fui capaz, obrigada pelos conselhos e momentos vividos; Morgana Alves, que me acompanhou em grande parte desta trajetória, sempre alegrando os meus dias com seu humor e lições de vida, e sempre me colocando para frente e impulsionando na vida academica; Cléfira Renaly e Gustavo Brandão, por dividir comigo os tormentos e as loucuras do último período, tornando tudo mais alegre e divertido. O incentivo e suas palavras de carinho deles me impulsionaram e me auxiliaram a concluir esta etapa da vida.

Ao Mestre Francisco Paulino, por ter sido meu orientador; papel este que desempenhou com tanta maestria, dedicação e amizade. Obrigada pelas pontuações, pelos conselhos e por compartilhar comigo o seu tão rico conhecimento.

Aos professores, por todos os ensinamentos e conselhos ao longo do curso, que certamente serão essenciais para toda a minha vida profissional e pessoal.

A todos aqueles que contribuiram para a realização deste trabalho, de forma direta ou indireta, e para a minha formação academia, enriquecendo o meu processo de aprendizado e impactando positivamente em minha vida.

A compra de vacinas, ao lado de medidas de cunho não-farmacológico, tais como o distanciamento social e o incentivo ao uso de máscaras e álcool em gel, deveria ter tido precedência na definição da política pública de saúde adotada pelo governo brasileiro no enfrentamento da pandemia, o que, no entanto, não ocorreu e acabou favorecendo a disseminação do novo coronavírus e contribuiu para a morte de centenas de milhares de brasileiros. (SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA, 2021, p. 204)

RESUMO

Diante do cenário mundial vivenciado nos últimos anos, a pandemia da COVID-19, importante foram as atitudes dos Chefes de Estado e de Governos dos países diante das problemáticas que surgiram por sua causa. Este trabalho, portanto, buscou compreender a pandemia da COVID-19 e a possibilidade de cometimento de crimes contra a humanidade pelo Poder Executivo brasileiro, no que diz respeito às atitudes negativas a vacinação imunizante do vírus, com o objetivo de analisar as atitudes daquele, como forma de constatar o cometimento ou não de crimes contra a humanidade, com base no Estatuto de Roma. Em razão disso, o presente estudo aduz como problemática se tais atitudes do Chefe do Poder Executivo brasileiro em relação as vacinas imunológicas da COVID-19, estas como principais formas de combate a disseminação do mesmo, são tipificadas ou não como crimes contra a humanidade. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo de abordagem, visto que se tornou necessária uma abordagem mais ampla à mais especifica para conseguir o completo entendimento acerca do assunto, concomitante ao método de procedimento interpretativo e de pesquisa bibliográfica e documentais. A partir disso, foi feita uma análise acerca dos Direitos Humanos e o direito a saúde, com base na sua evolução estrutural em todo o mundo e em nosso país, bem como da pandemia da COVID-19, e como esta gerou consequências para a população brasileira, tanto no âmbito econômico, como também social. Após isso, apresentou-se as medidas, ações e campanhas promovidas pelo Poder Executivo brasileiro em todo o período da pandemia, bem como uma análise jurídica com base no Estatuto de Roma, suas disposições e competências, acerca do cometimento ou não de crimes contra a humanidade por parte de nossos gestores.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Saúde; Pandemia da COVID-19; Poder Executivo brasileiro; Crimes contra Humanidade.

ABSTRACT

The Heads of State and Governments' attitudes faced with the problems that arose in the world scenario in recent years, the COVID-19 pandemic, were very important. Therefore, this study sought to understand the COVID-19 pandemic and, with regard to negative attitudes towards immunizing the virus, the possibility of crimes against humanity by Brazil's Executive Branch. The objective is analyzing the attitudes of that, as a way of verifying based on the Rome Statute if there were or not a commission of crimes against humanity. As a result, the present study has as problematic whether such attitudes of the Brazil's Executive Chief in relation to the immunological vaccines of COVID-19, these as the main way to combat the spread of that, are or not typified as crimes against humanity. For this, the deductive method of approach is used, since it became necessary to approach from the broadest to the most specific to achieve a complete understanding of the subject, although the method of interpretive procedure and bibliographic and documentary research are used too. From this, an analysis of Human Rights and the right to health is made, based on their structural evolution in our country and worldwide, as well as the COVID-19 pandemic, and how it had consequences, both economically and socially, for the population, brazilian society. After that, the measures, actions and campaigns promoted by Brazil's Executive Power throughout the pandemic period are shown, as well as a legal analysis based on the Rome Statute, its provisions and competences, about the commission or not of crimes against humanity by our managers.

Keywords: Human Rights; Health; The COVID-19 Pandemic; Brazil’s Executive Branch; Crimes Against Humanity.

LISTA DE ABREVIATURAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

RSI – Regulamento Sanitário Internacional

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TPI – Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	11
2	**DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO À SAÚDE**	13
2.1	DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	13
2.2	DA SAÚDE COMO DIREITO HUMANO E SEUS REGULAMENTOS INTERNACIONAIS	17
2.3	DA PROTEÇÃO À SAÚDE NO BRASIL: TUTELA LEGAL E DEVERES ESTATAIS	22
2.4	DO PODER EXECUTIVO E SUAS RESPONSABILIDADES FRENTE O CONTROLE SANITÁRIO	24
3	**DA PANDEMIA DA COVID-19 E SUAS CONSEQUENCIAS NA POPULAÇÃO BRASILEIRA**	29
3.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 EM ESCALA GLOBAL	29
3.2	COVID-19 NO BRASIL: IMPLICAÇÕES ECONOMICAS E SOCIAIS	31
3.3	DAS ESTRATÉGIAS DE CONTROLE À PANDEMIA NO BRASIL: UMA QUESTÃO DE GESTÃO PÚBLICA	35
3.4	DA MORTALIDADE POR COVID-19 NO BRASIL: NARRATIVAS DA POSSIBILIDADE DE GENOCÍDIO	39
4	**DAS ATITUDES ANTIVACINAS DO PODER EXECUTIVO BRASILEIRO E SUA POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO COMO CRIME CONTRA HUMANIDADE**	43
4.1	CPI DA COVID: ANÁLISE DAS ATITUDES CONTRÁRIAS ÀS VACINAS IMUNIZANTES DO PODER EXECUTIVO BRASILEIRO	43
4.2	CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE	48
4.3	ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA HUMANIDADE DIANTE DAS AÇÕES ANTIVACINAS	52
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
	REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 resultou em uma coleção de mortes e sequelas em todo o mundo, em razão da sua rápida proliferação e do seu alto nível de periculosidade, associada a ser um vírus totalmente desconhecido pela ciência, onde não se sabia como tratar e como se proteger do mesmo. Diante disso, a forma como os Chefes de Estado e de Governo de seus países lidaram com as formas de prevenção e combate foram de suma importância nos resultados obtidos com a proliferação do vírus, determinando se foram positivos ou negativos.

Desse modo, como a saúde pública de qualidade é um direito constitucional garantido a todos indistintamente, além da garantia de uma vida digna e de qualidade, é dever do Poder Executivo brasileiro, em razão do dever de promover o interesse público, garantir que os brasileiros tivessem as melhores medidas de prevenção e contenção, além da vacinação em tempo recorde, conforme lhe foi ofertado, afim de se evitar mortes e sequelas em seu povo.

Se tratando disso, o Chefe do Executivo do Brasil, ao invés de proteger a população, negligenciou medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, e ainda recusou as vacinas ofertadas por empresas que estavam em fases finais de seus testes, além de promover campanhas contrárias à vacinação, bem como espalhou fake news em relação a estas. Por causa de tais atitudes, surge a problematização de que tais ações possam ser enquadradas como crimes contra a Humanidade, a serem julgados no Tribunal Penal Internacional, em Haia.

Em virtude da importância das vidas de cada brasileiro, e do importante papel que carrega o Chefe do Executivo no país, de promover o bem estar de cada cidadão, além de o dever de fazer tudo o que é possível para preservar a integridade e a vida de cada cidadão, o objetivo do presente trabalho é analisar se tais ações são de fato tipificadas como Crimes contra Humanidade, de acordo com o Estatuto de Roma, em busca de uma possível punição por parte daqueles que tanto negligenciaram os cidadãos.

Especificamente objetivando explicar a histórica função do Estado a partir de sua divisão de poderes, bem como explicar as funções do Chefe do Executivo diante da saúde pública no Brasil. Busca, ainda, explicar a questão sanitária da COVID-19 que tanto assolou o mundo, igualmente analisando as atitudes do Chefe supramencionado diante da vacinação imunizante contra a COVID-19, bem como

suas obrigações para com estas, explicando ainda os crimes contra a humanidade e sua competência para julgamento no Tribunal Penal Internacional.

Ao analisar tais atitudes, baseando-se na gravidade da pandemia e a necessidade de medidas de contenção, utiliza-se o método dedutivo de abordagem, uma vez que dispõe de um arcabouço racional baseado em uma observação inicialmente do ponto de vista geral, até chegar no mais particular. Além disso, o presente trabalho aplica o método de procedimento interpretativo e a técnica de pesquisa bibliográfica, fazendo uso de doutrinas, leis e do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, afim de discorrer da forma mais clara e aprofundada possível sobre as questões que serão debatidas.

Versa, o primeiro capítulo, acerca da evolução histórica dos Direitos Humanos em todo o mundo, a forma como este se desenvolveu e se aperfeiçoou ao longo dos tempos, e como, arduamente, a saúde se tornou parte destes, como forma de promover o bem estar e a dignidade humana. Ademais, disciplina como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs acerca da saúde como uma tutela e um dever estatal, a ser promovido a todos indistintamente, como competência do Estado regular e preservar, além das responsabilidades deste frente ao controle sanitário necessário diante da pandemia da COVID-19.

O segundo capítulo, por sua vez, trata da pandemia em um cenário global, bem como no Brasil, e suas consequentes implicações sociais e econômicas, retratando, ainda, as estratégias utilizadas por seus representantes em todo esse período crítico, afim de solucionar os problemas dos brasileiros, em busca de preservar quantas vidas mais fossem possíveis, além de evitar graves sequelas individuas e coletivas, dispõe, ainda, acerca da taxa de mortalidade no Brasil ocasionada pelo vírus, e a possibilidade do cometimento de crime de genocídio por parte dos que governam.

Discorre, ainda, o terceiro capítulo acerca das atitudes contrárias a vacinação em massa por parte do Poder Executivo, sendo esta a única forma efetiva e comprovada cientificamente, por cientistas de todo o mundo, de prevenir contra o vírus e evitar mortes e as mais graves sequelas. Além disso, há uma breve contextualização a respeito da competência do Tribunal Penal Internacional e da tipificação nos crimes contra humanidade, bem como uma posterior análise jurídica do possível cometimento ou não de tais crimes por parte dos responsáveis.

2 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO À SAÚDE

Nesta seção apresenta-se a cronografia histórica dos Direitos Humanos em todo o mundo, como foi sua evolução, como foram formadas suas lutas e, principalmente, sua tamanha importância, afim de expor o quanto tais direitos são necessários para todas as garantias constitucionais e os direitos para o cidadão que existem atualmente.

Bem como discute-se a importância e relevância da seguridade de tais direitos para a promoção de uma saúde pública de qualidade para todos, sendo, a mesma, constitucionalmente estabelecida como direito social de todos, e com o dever de que os representantes do povo a promovam de forma a atingir e beneficiar a população em geral.

Analisa-se, ainda, o dever Estatal frente a tal direito social, uma vez que a Carta Magna vigente no Brasil determina a obrigação desse de promover o bem estar dos brasileiros, bem como uma vida digna, e a saúde é importante integrante deste pacote.

2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos possuem, como principal finalidade, a observância e inteira proteção à dignidade da pessoa humana, de forma universal e coletiva, atingindo e abrangendo a todos os seres humanos, de forma indistinta, analisando, porém, suas individualidades.

Porém, nem sempre foi assim. No tocante à sua história, a Idade Média foi marcada por bárbaros e desiguais acontecimentos, estes que acentuavam cada vez mais a hierarquização das pessoas, o que ocasionava que suas dignidades eram definidas apenas como frutos do que possuíam ou faziam e, principalmente, a qual posição social pertenciam, o que contribuiu diretamente para as espécies de direitos humanos que existe atualmente, conforme disserta Valeriano de Oliveira Mazzuoli (2019):

> Sem dúvida, os direitos humanos, tais como hoje concebidos, são uma reação da sociedade internacional às barbáries perpetradas desde esse período. A isso se acrescenta, no atual contexto histórico, o fato da globalização e o consequente estreitamento das relações

> internacionais, principalmente em face do assustador alargamento dos meios de comunicação e do crescimento vertiginoso do comércio internacional.

Em virtude do sistema inquisitivo e segregador ao quais se adequava a antiguidade, a concretização, e até mesmo a reinvindicação de tais direitos se dava de forma dificultosa, onde o mais perto que se houve, foi o surgimento da proteção de direito aos monarcas, barões e alguns (poucos) homens livres da época, enquanto a plebe sequer os possuía, quaisquer que fossem.

Em 1215 surgiu a Magna Carta, que era um acordo firmado entre os bispos e barões ingleses, que possuía natureza apenas feudal, idealizada para proteger unicamente privilégios dos barões, garantindo a proteção dos nobres e a liberdade da Igreja Católica, bem como restrições tributárias aos barões. Porém, como afirma Fábio Konder Comparato (2003):

> Em que pese a sua forma de promessa unilateral, feita pelo rei, a Magna Carta constitui, na verdade, uma convenção passada entre o monarca e os barões feudais, pela qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Ela foi, por conseguinte, antes um foral do que um contrato de senhorio (Herrschaftsvertrag do direito medieval germânico, semelhante à constituição das capitanias hereditárias no Brasil colônia). Os contratos de senhorio, com efeito, eram convenções pelas quais se atribuíam poderes regalianos, individualmente, a certos vassalos. No caso, não se tratou de delegações de poderes reais, mas sim do reconhecimento de que a soberania do monarca passava a ser substancialmente limitada por franquias ou privilégios estamentais, que beneficiavam portanto, de modo coletivo, todos os integrantes das ordens privilegiadas

Observa-se, portanto, que tal Carta também garantiu algumas regalias aos seus vassalos, através da limitação do poder do Rei – ficando, o mesmo, vinculado às leis que editasse –, onde este se comprometia a respeitar os direitos propostos àqueles, a exemplo do habeas corpus, o devido processo legal, e até a garantia da propriedade. Garantia, ainda, a liberdade de locomoção e a livre entrada e saída do país, o livre acesso à justiça e o reconhecimento de julgadores com conhecimento técnico-jurídico.

Assim, apesar da limitação de aplicabilidade, foi uma grande contribuição para a concretização dos Direitos Humanos – mesmo que, infelizmente, de forma limitada e direcionada apenas aos subordinados –, principalmente no que diz respeito à liberdade religiosa, uma vez que proibia o Rei de intervir nas questões religiosas,

resguardando os interesses da Igreja, conforme reitera Paulo Pardauil Rodrigues (2013):

> Naquela ocasião, a liberdade religiosa que buscava eminentemente resguardar os interesses da Igreja Católica, retoma num futuro próximo a um contexto de liberdade figurada de pressuposto humanista, que, com a abertura deste precedente constitucional e o desenvolvimento do pensamento filosófico ocidental, passou-se a admitir que Igreja e Estado seriam instituições com finalidades distintas e que poderiam conviver separadamente, lançando as bases para a liberdade religiosa atual.

Já a Idade Moderna foi marcada por intensas revoluções, desde a tomada de Constantinopla. Porém, por muito tempo esses direitos continuaram sendo garantidos unicamente as elites, pessoas com posições hierárquicas superiores e que possuíam altos bens em sua propriedade, e a plebe servia apenas para a escravidão, vivendo em condições degradantes e sem qualquer dignidade.

Posteriormente, outro avanço histórico foi o Bill of Rights, que foi o primeiro documento oficial que garantiu a participação popular, pondo fim, em primeira mão, ao Regime Monarquista Absolutista. Surgiu com a abdicação do Rei Jaime II e, apesar de negar expressamente a liberdade e a igualdade religiosa, proporcionou uma imensa restrição ao poder do Estado, ao promover a independência do parlamento, o que foi de grande importância para a separação dos poderes e para a garantia de direitos livre dos vícios estatais, o que, segundo Fábio Konder Comparato (2003):

> A transformação social provocada pelo Bill of Rights não pode deixar de ser encarecida. Não é exagero sustentar que, ao limitar os poderes governamentais e garantir as liberdades individuais, essa lei fundamental suprimiu a maior parte das peias jurídicas, que embaraçavam a atividade profissional dos burgueses.

Em razão disso, é válido lembrar que muito do que se vive hoje é advindo de tantas batalhas travadas da Idade Moderna, que apesar de não serem de fato concretizados e utilizados em seu sentido literal, tiveram um relevante início naquela época.

Entrando na Idade Contemporânea, outro marco importante para a evolução dos Direitos Humanos foi a Revolução dos Estados Unidos da América, com a criação de diversas declarações que garantiam vários direitos fundamentais, quais

sejam à vida, à liberdade, à propriedade, limitação estatal, divisão de poderes e até liberdade religiosa.

Entretanto, foi na França, no período da Revolução Francesa, que houve a efetiva consagração normativa dos direitos humanos, uma vez que a Assembleia Nacional de fato promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que possuía 17 artigos, prevendo a livre manifestação do pensamento, a presunção de inocência, e os ideais da revolução: liberdade, igualdade e fraternidade.

O atual movimento de Direitos Humanos apenas aconteceu efetivamente após a Segunda Guerra Mundial, sendo uma reação às atrocidades acontecidas no Holocausto que sucedeu na Europa, promovidas pelo então líder da Alemanha, Adolf Hitler, onde a necessidade de se evitar que tais fatos voltassem a acontecer levaram a criação das Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945, que substituiu a chamada Liga das Nações, mudando totalmente o significado dos direitos humanos e unindo a população mundial em busca do bem comum.

Apesar de não ser uma organização democrática, por permitir que apenas um pequeno grupo de países tenha assento permanente no Conselho de Segurança, com poder de decisão – são eles: Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França –, a ONU possui como propósitos, dispostos no artigo 1º da Carta de São Francisco:

> 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
> 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
> 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
> 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Dessa forma, é nítido que essa organização possui como objetivo principal uma eficiente promoção dos direitos humanos em todo o mundo, garantindo uma concreta efetivação de direitos a todos, indistintamente.

Após o surgimento da ONU, adveio a existência da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que consolidou a dignidade da pessoa humana no rol desses direitos e dividiu os mesmos em civis e políticos, com o intuito de proteger o indivíduo não só do poder estatal, mas como assegurar direitos à vida, a liberdade ampla e a segurança pessoal.

Ao consolidar a dignidade humana, esta determinou ser específica de todos os membros da população mundial, ligada ao fundamento da liberdade e da justiça, onde a promoção dos Direitos Humanos estaria evidentemente conectada à promoção desta dignidade.

Tal Declaração serviu de grande importância para a judicialização desses direitos tão importantes, pois, mesmo não possuindo forma jurídica vinculante, ganhou espaço e fez com que os países incluíssem essas garantias – a exemplo do Brasil – em seus ordenamentos jurídicos, como forma de melhor efetivar a promoção destes.

Com isso, fica exposto que os Direitos Humanos estão em constante evolução, à medida que a sociedade se desenvolve e se recria todos os dias, mudando também suas necessidades e anseios. O fato é que tais direitos buscam efetivar o bem estar social e a promoção individual de todos os seres humanos, permitindo se adequar a estes, conforme todos evoluem.

2.2 DA SAÚDE COMO DIREITO HUMANO E SEUS REGULAMENTOS INTERNACIONAIS

Em virtude de a saúde ser um bem comum e coletivo, que afeta não só ao indivíduo como particular, mas a todos indistintamente, proporcionar uma saúde pública de qualidade é questão coletiva, não apenas individual, que se tornou mais importante com o passar do tempo, à medida que as doenças e necessidades iam surgindo. Para tanto, conceitua Bruna Oliveira de Maciel:

> Nesta esteira, os direitos fundamentais sociais fazem parte da categoria que a doutrina denomina direitos de segunda geração. Encaixam-se nesta categoria geracional por terem surgido numa iteração posterior a que deu origem as liberdades e garantias

> individuais, estas se confundindo elas próprias com a origem do constitucionalismo moderno. Fruto das pressões advindas dos excessos liberais no séc. XIX, os direitos sociais são inaugurados com os diplomas constitucionais de Weimar (1919) e do México (1917).

A preocupação com as epidemias e, principalmente com o deslocamento de pessoas entre lugares é antigo, sendo relatada antes de Cristo, a exemplo da temida ‘peste negra’, que alcançou inicialmente parte da Ásia, África e Europa, percorrendo todo o mundo. Porém, atualmente, a facilidade de proliferação de doenças é ainda maior que antes.

Ainda na Idade Média já se viam as primeiras ideias de contenção de tais doenças, como o próprio isolamento, em razão das principais cidades comerciantes que estavam às margens do Mar Mediterrâneo, onde concentravam todo o centro comercial do mundo precisarem de um cuidado especial, surgindo então uma maior necessidade de proteção contra epidemias, segundo Edina Costa (2003, p.181):

> A ideia de contágio se fortaleceu na Idade Média fornecendo as bases para o isolamento de doentes e a quarentena, dando início ao desenvolvimento da Vigilância Epidemiológica e, com isto, o ramo da Vigilância Sanitária de Portos, no futuro também de aeroportos e fronteiras. Em Veneza, o mais importante porto da Europa para a entrada das mercadorias vindas do Oriente, ocorreram as primeiras medidas para evitar a introdução da peste. A partir de 1348, teve início o desenvolvimento do sistema de quarentena em Veneza e outras cidades, instituindo-se rigorosa inspeção das embarcações e de suas cargas em épocas epidêmicas. No final da Idade Média, todos os países da Europa dispunham de um Regulamento da Quarentena, uma espécie de determinação de urgência para os momentos de epidemia, o que implicava em rigoroso sistema de vigilância que dividia e esquadrinhava o espaço urbano, com registro centralizado do controle minucioso dos vivos e dos mortos.

Historicamente, algumas pestes assolaram o mundo, demonstrando a importância de medidas extremas de contenção por parte dos representantes da época, além da submissão destas à ciência, à medida que a mesma ia sendo descoberta. Outra grande importante doença epidemiológica foi a gripe espanhola, que dizimou populações, principalmente pelo fator maior do período que era a Primeira Guerra Mundial, matando cinco vezes mais que a própria guerra.

Em razão do grande deslocamento de pessoas por causa da Primeira Grande Guerra, e das condições precárias de saneamento, saúde e moradia a que se submetiam o povo daquele tempo, o vírus da gripe se espalhou de forma recorde,

gerando um número absurdo de mortes, afetando não só as pessoas no âmbito social, mas também no tocante à economia, principalmente quando unidos aos resultados pós guerra.

Diante disso, afirma Romualdo Pessoa Campos Filho (2020):

> A junção dessas duas catástrofes alterou as condições socioeconômicas daquela época, mas inegavelmente beneficiou aqueles países que souberam melhor tratar a epidemia, procurando criar condições que dificultassem a disseminação do vírus e não causassem um número muito elevado de mortes.

Notou-se, dessa forma, que aquelas nações que melhor observaram as formas de contenção e colocaram em prática, dando a importância necessária a esta, conseguiram conter a disseminação do vírus, proporcionando uma menor taxa de mortalidade, o que beneficiou não somente na parte social da nação, mas também econômica desta.

A partir da análise de tal benefício àqueles países que melhor lidaram com a doença através de medidas, e também da vivência proporcionada por outras tantas pestes que assolaram o mundo, além do avanço da ciência, mostrou-se de extrema importância a promoção de uma boa saúde pública, o que passou a ir cada vez mais além da execução única de interesses particulares, sendo de fato a busca do interesse comum, uma vez que afeta a questão sanitária de todo o mundo, pela fácil e rápida proliferação de doenças com a globalização atual, onde uma só pessoa infectada com determinada doença consegue transitar rapidamente por diversos países, deixando sequelas e rastreios genéticos por todos eles.

Daí, então, surgiu a necessidade de um sistema de ações integradas entre todos os países com colaboração mútua para promover o bem de todos. Porém, a união no âmbito global não é conhecida como uma bondade extrema – tudo nesse campo de ação é pautado em interesses –, mas sim pelo medo de uma destruição em massa.

Em outros tempos, acreditava-se que o perigo se dava somente entre as grandes potências, mas hoje é entendido que pode ocorrer a explosão de qualquer parte, afetando a todos indistintamente. Por isso decidiram promover tal sistematização, como forma de tentar evitar esse acontecimento – não só na questão da saúde, mas também em todos os outros, como o terrorismo.

Tal colaboração possui como princípio basilar o da solidariedade, que é fundamental para o desenvolvimento deste trabalho, onde a cooperação é o meio para o fim – sendo este fim a efetivação de direitos, e um deles é o da saúde. Esse princípio é, antes de tudo, ético, sendo entendido como “valores mais elevados que compõem a consciência ética coletiva da humanidade” (ROBERT ALEXY, 1997).

Para se alcançar a efetiva materialização desse sistema integrado de solidariedade mútua, principalmente pelo fato de grandes interesses estarem conflitando entre si, o que gera uma grande dificuldade na harmonização de normas e procedimentos, e também pela grande desigualdade existente entre esses países, estes definem medidas de cooperação internacional, na figura de auxílio particular entre os mesmos, sendo utilizado como um instrumento jurídico, a fim de se obter uma melhor efetivação do direito.

Em virtude disso, foi instituído o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), sendo marcado pela evolução nesta área, uma vez que o antigo tratado possuía limites mais rígidos, que foram expandidos com a criação desse. O atual Regulamento possui grande relevância no campo social, pois revela como deve se tratar o caminho de proteção das pessoas frente a um surto epidêmico de importância internacional – tal qual foi a pandemia da COVID-19.

Com o avanço da tecnologia, e com a ‘facilidade’ econômica proporcionada pelo desenvolvimento global, é cada dia mais fácil as pessoas viajarem a diversos lugares, e em um curto espaço de tempo, o que gera um maior risco de disseminação de doenças.

Diante disso, há um alto desenvolvimento de enfermidades em diversos lugares também em um período de tempo muito curto, ocasionando um colapso mundial, por falta de insumos, tecnologias, profissionais e até centro de atendimentos, pelo fato de que diversos países entram em epidemia praticamente à mesma época, sendo impossível uma colaboração mais eficaz, se não for evitada ou contida – daí surge a importância de medidas de prevenção.

O novo Regulamento Sanitário Internacional foi promulgado na 58ª Assembleia Mundial da Saúde, no ano de 2005, e entrou em vigor em 15 de junho de 2007, como um instrumento jurídico oficial da OMS, de forma que possuía caráter vinculante entre os Estados Membros dessa organização, devendo estes seguirem a risca tais disposições, de forma a assegurar o máximo de segurança contra a transmissibilidade transnacional de doenças e demais riscos à saúde.

A OMS foi criada para orientar aos países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre questões de saúde, com base em estudos e teses feitos dentro da própria organização. Este intuito vinha sendo discutido desde o surgimento da Liga das Nações, esta que surgiu antes da criação da ONU, porém não obteve sucesso em razão de não possuir um forte poder executivo capaz de unir e de fato executar o seu intuito maior, que seria evitar guerras e promover a paz.

Com a criação da ONU, e com a assinatura de 61 países-membros, além da ideia de transformar tais tratados em peças jurídicas em cada país, tal Organização passou a ter mais força em todo mundo, conseguindo de fato promover resultados, o que possibilitou a criação da OMS e de sua efetivação, devendo os estados seguirem a todos os seus estatutos, regulamentos e declarações.

De acordo com o Artigo 2 do RSI:

> O propósito e a abrangência do presente Regulamento são prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais.

Ademais, o artigo 5 da RSI, por sua vez, dispõe:

> Cada Estado Parte deverá desenvolver, fortalecer e manter, o mais brevemente possível, no mais tardar dentro de cinco anos a contar da entrada em vigor deste Regulamento para este Estado Parte, as capacidades para detectar, avaliar, notificar e informar eventos de acordo com este Regulamento.

Desse modo, é notória tal cooperação, onde cada Estado membro deverá disseminar informações que forem relevantes aos setores administrativos, bem como consolidar estas informações, devendo haver uma eficiente comunicação entre estes e a OMS, de forma a concretizar tais informações e haver uma efetiva fiscalização, como forma de verificação do comprometimento do Estado parte.

Outro ponto demasiadamente importante, é que o Estados partes deverão ser fiéis as informações constatadas pela OMS, o que é de suma importância para a não ocorrência de fake news onde, ao decidir levar em consideração outras fontes, este deve avaliar os informes de acordo com os princípios epidemiológicos, além de notificar e consultar a Organização.

Portanto, há uma vinculação de regras, logísticas e informações, o que auxilia em uma melhor execução de medidas mais eficazes contra a disseminação de doenças em todo o mundo, onde tais regras possuem poder vinculante entre os membros, devendo ser de fato seguidas e executadas por todos os chefes de Estado.

2.3 DA PROTEÇÃO À SAÚDE NO BRASIL: TUTELA LEGAL E DEVERES ESTATAIS

A preocupação com a saúde no Brasil iniciou-se ainda na época da vinda da Corte Portuguesa para seu território, através de ações de combate às doenças da época, porém com intuito único de proteger a suprema corte. Em 1870 o Estado começou a tomar iniciativas na área da saúde, com a adoção do modelo denominado “campanhista”, que utilizava a força coercitiva policial para erradicar a febre amarela no Rio de Janeiro, porém este modelo não utilizava medidas de fato educativas para a contenção.

Durante o Regime Militar brasileiro, instituiu-se o Instituto Nacional de Previdência Social, onde o trabalhador urbano que trabalhasse com carteira assinada tinha direito ao atendimento da rede pública de saúde fornecido, o que abrangia apenas uma pequena parte da população, visto que apenas uma pequena parte desta se submetia a tal regime de trabalho, excluindo a maioria dos brasileiros.

Apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) a saúde passou a ser de fato um dever do Estado indistintamente aplicada a todas e, como o Brasil adota o princípio da Constitucionalidade, onde a Magna Carta é considerada a norma suprema, esta deve ser seguida fielmente, estando acima de todo o ordenamento jurídico brasileiro, havendo a total vinculação do legislador e as manifestações estatais aos preceitos constitucionais.

Dessa forma, a CRFB/88 visa resguardar, proteger e promover os direitos fundamentais que estão dispostos nela, como forma da viabilização concreta da dignidade da pessoa humana, sendo esta considerada irrenunciável e inalienável.

O embasamento jurídico da saúde como direito social está disposto, formalmente, no artigo 6º da CRFB/88. Porém, o reconhecimento da saúde como um direito que anseia pela sua efetiva execução, devendo ser segurança social a todos

e, principalmente, efetivada pelo Poder Executivo brasileiro, se dá no artigo 196 do mesmo dispositivo jurídico, que determina:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, enquadra uma necessidade de controle, implementação de direitos, fiscalização e execução de medidas acerca deste tema, de modo a concretizar de fato uma saúde de qualidade aos brasileiros, considerando a promoção desta como essencial para satisfazer os interesses e as necessidades fundamentais, garantindo assim, a dignidade humana.

O direito a saúde, para Constituição brasileira, é considerado o centro dos valores solicitados atualmente, como uma das maiores formas de proteção a vida, considerada como condição mínima para se construir uma vida digna, com liberdade e igualdade, devendo o Estado ter atenção especial a esta – bem como a todas as outras garantias constitucionais.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, que possui o poder de mutação constitucional, consolidou que a saúde é de fato um direito público subjetivo, e que deve ser assegurado a todas as pessoas, de forma indistinta e individual, mas também de forma coletiva. Decidiu, ainda, que o Estado não pode comportar-se indiferente aos problemas de saúde da população, podendo o cidadão recorrer as esferas judiciais caso isso ocorra.

Porém, o controle jurídico sobre o Estado deve passar pela análise de três condições: a) interesse; b) legitimação para agir; e c) possibilidade jurídica do pedido. Deve-se, portanto, analisar ambos para que haja uma eventual judicialização do direito à saúde que foi suprimido pelo governo, podendo se dá de forma individual ou coletiva, a depender do caso.

É válido ressaltar ainda que a tutela jurisdicional que se der de forma coletiva possui efeito erga omnes, ou seja, uma vez que o litigio possui sentença julgada procedente, esta beneficiará a todos. A individual, porém, jamais será prejudicada por uma coletiva que a sobrevier, ficando este com seu direito assegurado a partir de sua sentença proferida, com efeito inter partes.

Assim sendo, é válido ainda ressaltar que o direito à saúde é amplo e atinge todas as áreas existentes, sendo notório que este, no Brasil, não pode ficar atrelado a mera discricionariedade do Poder Público, muito menos a inercia deste, devendo sempre agir de forma a promover a saúde como direito social, para todos.

2.4 DO PODER EXECUTIVO E SUAS RESPONSABILIDADES FRENTE O CONTROLE SANITÁRIO

Inicialmente, é necessário dispor sobre a separação de poderes ao qual o Brasil se submete, que separa os poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo estes independentes e harmônicos entre si, conforme disciplina o artigo 2º da CRFB/88. Tal forma de separação busca a efetividade da liberdade entre as esferas deste país, como forma de promover de fato um fracionamento das funções e atribuições, mas também uma fiscalização por parte de cada poder, a fim de que todos promovam o que lhe é dever.

A ideia de separação de poderes surgiu com Aristóteles, ainda na Idade Média, em sua obra “A Política”. Porém, o mais alto grau de sistematização dessa divisão foi determinada por Montesquieu, em seu livro “O espírito das leis”, em 1748. Em sua obra, Montesquieu (2006) explica que:

> Tudo então estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de criar as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e as querelas dos particulares.

Desse modo, o modelo tripartite de poderes surgiu como uma forma de limitação dos poderes, para que nenhum exercesse soberania sobre o outro, ao passo que todos possuem o direito e também o dever de fiscalizar a fiel execução das funções dos demais poderes, o que possuiu um caráter revolucionário na época.

Atualmente, o Brasil segue o modelo de Montesquieu, onde divide-se em: Poder Executivo, que constitui o poder de fato, devendo este agir de acordo com as necessidades do Estado e do povo, promovendo sempre o interesse público e a execução da leis; o Poder Legislativo, composto pelo sistema bicameral, formado pela Câmara dos Deputados e o Senado, possuindo como principais funções a de fiscalizar

o executivo e de legislar; e o Poder Judiciário, responsável pela defesa dos direitos dos cidadãos.

Dessa forma, os três poderes devem exercer suas funções, mas em moldes de independência e harmonia entre si, efetivando, assim, o modelo descrito por Montesquieu, o que contribui diretamente para o desenvolvimento do país pois, se essas executarem suas funções da forma correta, o Estado se organizaria de uma melhor forma, havendo uma melhor gestão da coisa pública.

Especificamente, falando-se do Poder Executivo brasileiro, este é “exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado” (CRFB/88 - art. 76), devendo aquele gerir a máquina pública, com a obrigatoriedade de executar, ainda, os atos de chefe de estado e de governo – em razão do sistema presidencialista ao qual o nosso país se submete –, devendo representar e lutar pela nação tanto no âmbito e questões internas, quanto internacionais, fazendo-se uso de suas competências elencadas no artigo 84 da Carta Magna.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é considerada uma das Cartas Magnas mais progressistas do mundo, – por dispor acerca de vários direitos civis, políticos e religiosos –, o Estado obrigou-se, por meio de força jurídica suprema, a exercer ações e serviços de saúde.

O projeto revolucionário inscrito na CRFB/88 propôs um modelo novo de intervenção estatal na saúde do Brasil, através da reconfiguração do papel das três esferas de governo, o legislativo, o executivo e o judiciário, designando a estas o dever de efetivar e fiscalizar o que dispunha.

Para o Brasil, a Constituição Federal é a lei fundamental, ou seja, cria uma atmosfera de controle entre todos os poderes, preceituando deveres e garantindo direitos que devem ser fielmente seguidos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva conceitua (SILVA, 2002, p. 41):

> A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas políticas, religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.

Os mandamentos dispostos por esta Carta encontram-se munidos de um grau hierárquico superior em face de quaisquer outras normas de seu ordenamento

jurídico, de modo que qualquer outra legislação que a contrariar, seja em conteúdo ou em forma, será retirada de sua vigência.

Todas as pessoas estão submetidas a essa supremacia, sejam elas públicas ou privadas, estrangeiras ou nacionais – desde que estejam dentro do território brasileiro –, de modo que devem seguir e efetivar o que ela dispuser.

Além disso, a nova e atual Carta Magna brasileira determina, ainda em seu preambulo, que os representantes do povo brasileiro devem assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como, entre outros direitos, o do bem-estar e da igualdade. Sendo, desse modo, uma obrigação destes, em razão da soberania que possui a constituição em tal país.

Ainda, o artigo 6º da Constituição Federal define saúde como direito social, o que significa que este é de fato um dever a ser executado, promovido e fiscalizado pelo Poder Executivo, de forma a ser utilizada por todos, de maneira indistinta, atendendo todas as necessidades, sejam coletivas ou individuais.

Entende-se, portanto, que é dever da administração superior garantir a execução da saúde de qualidade no Brasil, por meio de suas funções, compitam a de executar as leis já existentes e de implementar novas legislações, de acordo com as necessidades do povo.

Ao tomar posse no comando do Poder Executivo Federal, ainda, o Presidente da República deve se comprometer a manter, defender e, principalmente, cumprir o que está disposto na Constituição Federal, observando, assim, as leis, com o intuito superior de promover o bem comum do povo do país.

O artigo 23 do supracitado dispositivo jurídico dispõe que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Desse modo, é nítido que o Poder Executivo brasileiro deve de fato cuidar da saúde dos brasileiros, além de garantir a execução de uma saúde de qualidade, devendo utilizar-se de todos os mecanismos de fiscalizações possíveis para que isso de fato ocorra.

O artigo 196 da Lei Maior determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

É garantia jurídica, de acordo com a atual Carta Magna, a seguridade social, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, assegurando àqueles de menor condição um amplo acesso a tais direitos humanos básicos.

O parágrafo único do artigo 194 da CRFB/88 determina que a seguridade social é competência do Poder Público – liderado pelo Poder Executivo – devendo:

> Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
> I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
> II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
> III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
> IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
> V – Equidade na forma de participação no custeio;
> VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social
> VII - Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A seguridade social é, portanto, uma forma de executar o que a constituição considera primordial para a saúde do país: a garantia de efetiva utilização por todos, amparando desde os mais necessitados. Como o Poder Executivo federal detém todo o poder estatal, tanto interno como internacional, diante do modelo federado ao que submete o Brasil, é deste o dever maior de gerir, distribuir renda e fiscalizar a efetiva implantação de projetos e ações relativas a direitos e garantias constitucionais.

No preambulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, foi reconhecido, de forma expressa, que a saúde constitui um direito fundamental de todos os seres humanos, sem qualquer distinção, devendo ser promovida pelo Estado de forma a assegurar uma efetivação igualitária, analisando-se as desigualdades. O Poder Executivo também é obrigado a cumprir tal disposição, em virtude da força constitucional que tal tratado com esta organização possui.

Desse modo, diante do que exposto, é reiterado, a cada artigo constitucional referente a saúde como direito social, que este é de extrema importância para todos os brasileiros e o Poder Executivo federal, como chefe da

nação, tem o poder e o dever ainda maior de execução e fiscalização destes direitos, conforme são vinculados desde sua posse, devendo seguir, igualmente, regulamentos e tratados internacionais que foram integrados ao nosso ordenamento com força de norma superior.

3 DA PANDEMIA DA COVID-19 E SUAS CONSEQUENCIAS NA POPULAÇÃO BRASILEIRA

Nesta seção, aborda-se acerca da Pandemia da COVID-19, analisando a partir do aspecto geral, ou seja, como o vírus se comportou a nível mundial e, principalmente como este se deu no Brasil, bem como quais as consequências sociais e econômicas para os seus cidadãos.

Analisa-se, ainda, as estratégias usadas pelo Poder Executivo brasileiro ante a alta taxa de mortalidade ocorrida no país, como forma de contenção – ou proliferação – da doença, como se deram as medidas utilizadas por seus representantes e a forma de execução utilizada, afim de entender acerca da possibilidade de genocídio ocorrido por este poder brasileiro frente às suas atitudes.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 EM ESCALA GLOBAL

A epidemia do referido vírus surgiu na cidade chinesa de Wuhan, mais precisamente na província de Hubei, onde, incialmente, alertou-se à OMS sobre a existência de vários casos de pneumonia na referida cidade. Posteriormente, descobriu-se que se tratava de uma nova cepa do vírus já conhecido como coronavírus, e que esta jamais havia sido identificada anteriormente em humanos.

Mais tarde constatou-se que a proliferação se deu através de um morcego que contraiu o vírus e infortunadamente passou para um ser humano, conforme a teoria mais aceita acerca do caso, ou através de uma possível transmissão direta entre este morcego e o ser humano, o que ainda de fato está a ser estudado, sendo totalmente necessário a descoberta do desenvolvimento do vírus para que se evite novas cepas.

Sabe-se que os primeiros casos conhecidos apareceram em dezembro de 2019, mas, como possui uma forma de proliferação rápida – ocorrendo de forma direta, de pessoa para pessoa, por meio de gotículas excretadas pelo nariz ou pela boca de pessoas infectadas –, logo o mesmo se espalhou em todo o mundo.

Com as facilidades proporcionadas pela globalização, e a rápida evolução e transmissibilidade da doença, em janeiro de 2020 a OMS declarou que o novo surto ocasionado pela nova cepa do vírus constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo considerado o mais alto nível de alerta desta

organização, uma vez que é considerado como “um evento inusitado de saúde pública que possa representar ameaça para a população em qualquer parte do mundo”, conforme o Regulamento Sanitário Internacional (RSI).

Em março de 2020 a OMS declarou a COVID-19 como uma pandemia, que significa a disseminação, a nível mundial, de uma nova doença, conforme dispôs o referido instituto, ou seja, uma grande distribuição geográfica da doença, não somente comparado a sua gravidade, mas, em verdade, que a doença conseguiu se propagar a nível mundial, de forma rápida.

Após tal declaração, foi definido que o vírus seria uma emergência internacional, ou seja, de todo o mundo, de forma extraordinária, uma vez que espirava risco de saúde pública para todos os Estados, em razão de sua rápida proliferação, o que ocasionava uma grande quantidade de pessoas infectadas em um só tempo, promovendo a escassez dos suprimentos necessários e até mesmo de pessoal capacitado, o que, em outras palavras, gerava o colapso da saúde mundial.

Ademais, a Organização ainda deixou bem clara a necessidade de que todos os países se unissem para que, juntos, respondessem de forma agressiva contra a doença, por meio de medidas eficazes de prevenção, a fim de conter a infecção generalizada entre os Estados, sendo necessário que tal doença fosse contida antes que chegasse nos países pois, uma vez transmissível naquele lugar, mais difícil é a retenção.

Inicialmente, os países Espanha, França e Itália foram os considerados mais afetados com o vírus, enquanto os países asiáticos promoveram a adoção de medidas de prevenção de forma rápida e eficaz, conseguindo um maior controle diante do vírus, e uma continência dos casos.

O primeiro país a se tornar epicentro – o lugar com maior número de casos registrados da COVID-19 de forma repentina – da doença foi a Itália, ainda em março de 2020, segundo dados da Our World in Data. Após o crescente número de casos, os representantes do Estado promoveram medidas de contenção e distanciamento social, o fechamento de indústrias e estabelecimentos essenciais, bem como escolas e universidades, mas já era tarde e o sistema de saúde do país entrou em decadência, pois não haviam leitos suficientes, nem profissionais de saúde a postos. Até túmulos eram insuficientes para os mortos, mostrando mais uma vez a necessidade de medidas de prevenção em todos os países.

Em 2020 a Europa foi avaliada como o centro ativo do vírus pela OMS, com casos que dobravam em 2, até 4 dias, o que promoveu um surto humanitário, como armazenamento de alimentos e brigas por produtos, em razão do surgimento da necessidade de quarentenas severas e de decretação de lockdown para a contenção mais rápida possível do vírus. Houve também a construção de diversos hospitais de campanha para tentar atender a tantos infectados, o que reforçou, ainda mais, a necessidade de se instaurar políticas que combatessem o vírus antes de o mesmo adentrar o país.

O segundo país a ser considerado como o epicentro do vírus da COVID-19 foram os Estados Unidos, por conseguir registrar, em tempo recorde, um número absurdo de casos e também de mortes. O país registrou, no primeiro ano de pandemia – entre janeiro de 2020, período do primeiro caso registrado no país, e maio de 2021 –, 32 milhões de casos confirmados, e 580.615 mil mortos, se tornando, à época, o maior em mortes pela doença em todo o mundo, de acordo com as pesquisas realizadas pela Our World in Data.

Em março de 2021, o país que foi apontado como epicentro foi o Brasil, chegando a mais de 700 casos por dia e tendo como maior causa de mortes a COVID-19, frente a ausência de medidas restritivas e de contenção por parte dos representantes do povo.

Torna-se notório, portanto, que as medidas preventivas adotadas por cada chefe de Estado foram decisivas para o rumo que o país teria com a presença do vírus, uma vez que, infelizmente, a Organização Mundial de Saúde não possui força coercitiva quanto aos Estados, ela apenas os instruía da forma correta para salvar o máximo de pessoas possíveis.

3.2 COVID-19 NO BRASIL: IMPLICAÇÕES ECONOMICAS E SOCIAIS

Em janeiro do ano de 2020 a COVID-19 ganhou o mundo, se espalhando de forma rápida por todos os Estados. Em fevereiro do mesmo ano, foi constatado o primeiro caso do vírus no Brasil, em um homem de 61 anos que havia chegado da Itália.

No mês de março, após o primeiro caso ser descoberto no Brasil, as autoridades sanitárias do país passaram a adotar medidas de distanciamento social para tentar conter o vírus, uma vez que não havia ainda um tratamento realmente

eficaz contra a doença, em busca de não ocorrer o colapso no sistema de saúde brasileiro, como estava acontecendo em países como a Itália.

À primeira vista, a intenção era que tudo parasse. De início, não se viam pessoas nas ruas, tudo – ou tudo que era possível – era feito de forma online. O medo era avassalador, o que repercutiu tanto na esfera social, como na esfera mental.

Tudo mudou, a saúde foi colocada em primeiro lugar pela população, via-se a solidariedade entre os povos, principalmente um grande cuidado com àqueles que eram considerados como grupos de risco – idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes, puérperas e fumantes –, além de uma maior valorização aos profissionais da saúde que atuavam na linha de frente contra o vírus.

Em razão de, há época, não existir ainda uma vacina e um tratamento comprovadamente eficaz contra a doença, a estratégia mais apropriada contra o vírus – inclusive recomendada pela OMS e pelos especialistas da área de saúde – era o isolamento social extremo.

Sendo assim, houve uma mudança imediata na rotina diária, as pessoas não podiam mais se encontrar, os trabalhos viraram home office, uma adequação que foi chamada de 'novo normal' para tentar barrar o vírus, ou diminuir a proliferação deste de forma rápida, como forma de salvar vidas.

Porém, tais medidas não se deram de forma uniforme, visto que não houve uma unificação por parte do Chefe do Executivo brasileiro. Apesar de existir a Lei nº 13.979/2020, em vigor desde fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas para o enfrentamento do vírus, este se recusava – e até hoje se recusa – a entender e reconhecer a importância e a gravidade da doença, deixando a mercê de prefeitos e governadores que tomassem as medidas que considerassem necessárias para seu território, o que dificultou ainda mais uma prevenção e controle do vírus no país.

O que ocorreu aqui foi que cada representante local agiu de uma forma, e com a grande facilidade de que se transite entre estados e municípios, o vírus adentrou a população de forma cruel e traiçoeira, conseguindo penetrar rapidamente todos os estados, deixando rastros e mortos por todo o país, e o representante do Executivo federal continuou a deixar tudo nas mãos dos estaduais e municipais.

O dispositivo legal supracitado, utilizado para disciplinar acerca de medidas para a emergência provocada pela COVID-19, acabou por promover a restrição não só do direito de livre acesso entre os lugares, mas também limitou o livre exercício das atividades econômicas e também do trabalho em nosso país.

Tais medidas provocaram um imenso dano à população brasileira, uma vez que diversas famílias obtinham seu sustento exclusivamente de atividades mercantis e foram obrigadas, de forma abrupta, a parar, em virtude da excepcionalidade em que o país – e o mundo – se encontravam, com uma grande luta entre princípios constitucionais garantidos por nossa constituição, prevalecendo, àquela hora, o da saúde e da vida.

O fechamento do comércio atingiu, principalmente, as camadas mais baixas da federação, uma vez que assalariados pararam de receber as suas devidas remunerações em razão de os comércios estarem fechados, ocasionando em chefes de família que não possuíam dinheiro para sequer alimentar sua família com o básico.

A partir disso, por consequência de haver, de fato, a necessidade do fechamento de tais estabelecimentos, os brasileiros ficaram à mercê do Chefe do Executivo brasileiro, devido a necessidade de propositura de um projeto de visasse promover, à população necessitada – que ficaram desamparadas pela necessidade do isolamento social –, uma renda básica que fosse o suficiente, ao menos, para manter o sustento da família com o mínimo existencial garantido na constituição, quais sejam saúde, moradia, alimentação, educação e laser.

O governo brasileiro, então, precisou tomar medidas pensando nos seguimentos dos trabalhadores informais, microempreendedores individuais e beneficiários do Programa Bolsa família, mas também no seguimento dos trabalhadores formais, que também ficaram prejudicados com tais medidas.

Se tratando dos trabalhadores formais, estes foram ‘beneficiados’ – ou nem tanto – pela Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, com o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que determinava, mediante uma mera adesão acordada entre as partes, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de até 70%, por até 90 dias, e a suspensão temporária de contrato de trabalho por até 60 dias, o que geraria o pagamento de tais subsídios por parte da União.

Ocorre que, de acordo com dados expostos pelo Ministério da Economia, no Nordeste, mais precisamente, se o empregador optasse por uma redução de 25% na jornada de trabalho, o mesmo arcaria com 75% e o governo apenas com 13,6%, o que geraria uma perda de 11,4% ao empregado.

No caso de optar pela redução de 70% do teto, como já citado, o empregado arcaria com 30%, apenas, e o governo com 38,2%, que gera uma perda de 31,8% ao

empregador, o que se for comparar ao valor atual do salário mínimo – R$1.212,00 –, é um desfalque de R$385,42, algo que tira a comida da mesa de muitas pessoas, ainda conforme disposto por Cassiano José Bezerra Marques Trovão (2020), em seu gráfico feito com dados fornecidos pela Portaria do Ministério da Economia no 914/2020.

Torna-se, portanto, nítido que tal Programa Emergencial acabou por impor perdas significativas ao trabalhador formal, protegendo unicamente o empregador, uma vez que este auxilio se torna insuficiente para compensar tudo o que foi retirado desses trabalhadores no período da crise, visto que quanto maior o corte da jornada e dos salários, maior a perda para os trabalhadores, o que prejudica ainda mais a economia do país, fato que não aconteceria se o Poder Executivo tivesse de fato pensado em medidas mais abrangentes para efetivamente beneficiar o trabalhador ao invés de meramente retirar direito destes.

Para os demais trabalhadores, microempreendedores, desempregados e beneficiário do Bolsa Família, o Governo Federal queria disponibilizar um auxílio no valor de R$200,00 mensais, por três meses. Após grandes discursões no Congresso Nacional, conseguiu-se aumentar o valor deste para R$600,00, o que ainda era demasiadamente pouco, diante de tantas necessidades da população, principalmente com o aumento da inflação e do preço de todos os produtos no mercado.

Com o decorrer do tempo, todas as medidas foram sendo flexibilizadas, e em março de 2021, como citado no subtópico acima, o Brasil foi considerado como o epicentro do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), pois, apesar da liberação da vacinação ter sido feita em janeiro do mesmo ano – de forma bem lenta e gradual –, foi de forma tardia, e houve imensa alta na curva de casos e mortes, de forma simultânea, chegando o país a registrar mais de 3.000 mortes diariamente, de acordo com dados fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Saúde.

Em razão disso, o sistema de saúde colapsou, não haviam leitos hospitalares suficientes, nem equipamentos necessários. De acordo com informes diários da OMS, eram cerca de 70 mil novos casos registrado por dia, e o Brasil ainda somava 25% de todas as mortes pelo vírus no mundo.

O estado brasileiro com o maior número de mortes e casos na época foi o de Manaus, como fruto de pura negligencia do Ministro de Saúde, uma vez que ao invés de procurar comprar equipamentos – respiradores – necessários para a sobrevivência do povo e que estavam negativos no estado, o mesmo, junto com o presidente da República, fazia lives no facebook rindo e promovendo um tratamento

precoce contra o vírus sem qualquer comprovação cientifica com o remédio de nome cloroquina.

A partir disso, medidas extremas precisaram ser tomadas em vários lugares. Apesar de o Chefe do Executivo não promulgar nada efetivamente, deixando tudo a cargo de governadores e prefeitos, os mesmos se desdobravam e faziam o que estavam ao seu alcance para conter – mesmo que de forma tardia e com pouca verba determinada – o agravamento dos pacientes e o aumento do número de casos.

A grande verdade é que o país viveu uma eterna montanha russa de casos, estes aumentavam, as medidas se tornavam mais rígidas, e a qualquer sinal de melhora, tudo voltava ao normal, o que gerava outro crescente aumento no número de casos e de mortos, e o ciclo se iniciava, mas o que sempre se manteve foi o desleixo do Presidente da República.

3.3 DAS ESTRATÉGIAS DE CONTROLE À PANDEMIA NO BRASIL: UMA QUESTÃO DE GESTÃO PÚBLICA

Em razão da complexidade já demonstrada do vírus da COVID-19, a necessidade de medidas que limitassem e, de preferência, extinguissem a sua proliferação era – e ainda é – reiterada dia após dia. Dessa forma, as estratégias de controle tomadas pelos representantes do país foram (e são) decisivas para o rumo que o vírus, e consequentemente toda população, tomariam.

De início, quando não existia um tratamento efetivamente capaz de combater o vírus, as medidas mais eficazes e necessárias de serem tomadas pelos representantes – em relação a tudo o que se sabia até o momento – eram: a decretação do isolamento social, a obrigatoriedade do uso de máscaras, a recomendação do distanciamento entre pessoas, caso houvesse a necessidade de contato, o aumento de leitos de UTI e de enfermarias em hospitais e testes distribuídos para a população em geral.

Enquanto os cientistas pesquisadores lutavam incansavelmente para descobrir a vacina que de fato fosse eficaz contra o vírus o mais rápido possível, e até mesmo uma medicação e um tratamento que fossem, comprovadamente, capazes de combater o mesmo, para efetivamente controlar a pandemia e conseguir salvar o máximo de pessoas possíveis, o governo brasileiro estabeleceu o Grupo de

Emergência em Saúde Pública, com o intuito de monitorar os casos existentes em todo o país e promover medidas de prevenção.

O Ministério da Saúde, naquela época, demonstrou um verdadeiro sentimento de preocupação com o vírus, chegando até a promover o disposto na lei nacional nº 13.979, orientando as autoridades de como lidar com as questões de isolamento e quarentena, tentando unificar estratégias para de fato combater a propagação da COVID-19, como o aumento da capacidade do Sistema Único de Saúde, bem como um alargamento em sua infraestrutura – a partir da ampliação de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo para pacientes ora infectados, aumento nos recursos humanos e a regulamentação da telemedicina.

Porém, ao que tudo parecia funcionar de forma correta, o Presidente da República, ainda em março de 2020 – no início de tudo –, no dia em que o Brasil registrava um total de 2.201 novos casos e 46 óbitos, decidiu ir de encontro com tudo o que era recomendado pela OMS e os cientistas, discursando publicamente subestimando a crise e a gravidade do coronavírus, desaprovando abertamente todas as medidas que foram recomendadas pelo Ministério da Saúde do país, além das adotadas separadamente pelos governadores e prefeitos – com base no que determinado pelo ministério.

A maioria dos brasileiros entendiam a necessidade do efetivo cumprimento de tais medidas – aquelas que podiam ser feitas por parte dos particulares – mas, após as declarações do Chefe do Executivo, surgiu uma massiva parte da população que se negava a enxergar a doença com a dimensão que a mesma possuía, se negando, consequentemente, a seguir as medidas necessárias para sua contenção, questionando diariamente as orientações dadas pela OMS e do próprio Ministério da Saúde.

Em razão disso, tornou-se cada vez mais necessário que o chefe de governo brasileiro tomasse medidas incisivas, de forma una em todos os estados do país, para efetivar o cumprimento, com a propositura de sanções para aqueles que se recusassem a obedecer, buscando efetivamente o cumprimento geral da população acerca de ações tão necessárias para proteger o bem garantido constitucionalmente que é a vida.

Porém, ao contrário disso, o governante proferia cada vez mais palavras contrarias às recomendações da Organização Mundial de Saúde, promovendo o uso de medicamentos que não tinham qualquer tipo de comprovação cientifica, como o

uso da cloroquina, um remédio indicado para o tratamento de doenças como malária e lúpus, e sem qualquer estudo determinando uma eficácia relativa ao coronavírus.

Além disso, o presidente ainda chegou a promover inúmeros debates em suas falas sobre a importância maior de se salvar a economia ao invés de vida, onde, ao contrário de promover medidas que auxiliassem os brasileiros que estavam sem conseguir rendas por estarem em casa, o mesmo defendia a volta regular do comércio e de todas as atividades que haviam parado, colocando em risco toda a população brasileira.

Outra medida tomada pelo presidente, foi a de tentar camuflar o número de mortos no país, uma vez que este queria apenas a divulgação de curados pelo vírus e não o absurdo número de mortos que o Brasil somava, mais uma vez se negando a aceitar a realidade que se vivia, e negando ainda mais a alta taxa de mortalidade e periculosidade que o vírus carregava.

Com o tempo, o então ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta, médico e conhecedor da gravidade da doença, passou a travar grandes embates com o Chefe do Executivo Brasileiro, visto que aquele tentava realmente adotar regras que ajudassem a combater o vírus e Jair Bolsonaro ia de encontro com todas elas, ameaçando, inclusive, a demissão do ministro caso este adotasse qualquer atitude que fosse de encontro com suas crenças negacionistas.

Em relato à CPI do COVID, Mandetta expos a dificuldade que era trabalhar com seriedade no governo do atual Presidente da República, com uma imensa falta de suporte do governo federal em executar as orientações e recomendações repassadas, reiterando que o desejo do chefe do executivo era promover apenas o uso da hidroxicloroquina e o isolamente vertical – que não era o recomendado pelo ministro, uma vez que não possuíam indícios científicos da eficácia de sua atuação, pelo contrário, a OMS havia interrompido os testes com tal remédio (em junho de 2020) por não haver nenhum indicio de que este traria benefícios à doença.

Por causa disso, o Brasil acabou perdendo um Ministro da Saúde que ainda tentou salvar vidas, que tentava de fato ter comportamentos baseados nas disposições da OMS e nos estudos existentes sobre a doença, uma vez que buscou implementar o isolamento social e o aumento no orçamento para a saúde dos estados e municípios para a compra de equipamentos e suprimentos necessários para o pique que o COVID-19 deixou no país.

Após Mandetta deixar o ministério, em consequência do negacionismo do presidente que não o autorizava a ter posicionamentos e condutas realmente favoráveis às vidas brasileiras, quem assumiu o cargo foi Nelson Teich, também médico, que mais uma vez tentou implementar medidas que ajudassem a concretamente salvar vidas brasileiras.

Teich também buscou, o máximo que pôde promover ações de segurança contra a COVID-19 e seguir as regras e recomendações promovidas pelos cientistas e pela OMS, mas também não obteve autonomia para isso, pois era barrado e ameaçado a todo tempo pelo presidente, que continuava a propagar fake news sobre tratamentos precoces e ineficazes com a cloroquina e ir de encontro com o isolamento social e a promoção da vacina.

Com a saída de Teich, quem assumiu o posto de Ministro da Saúde foi Eduardo Pazuello, militar, total desconhecedor do que seria o Sistema Único de Saúde, que conforme afirmou enquanto se recuperava da COVID-19 em outubro de 2020, sua relação com o Presidente Jair Bolsonaro era total de subordinação onde “um manda e o outro obedece”, se comprometendo a promover apenas o que era determinado pelo presidente contra o vírus: negacionismo e tratamentos precoces sem fundamento cientifico.

Após isso, o país passou a enfrentar diversas dificuldades em razão do crescente número de casos que passou a surgir – que já existiam imensos, em virtude de o país nunca ter se preocupado com a prevenção para evitar novos casos –, uma vez que governadores e prefeitos ficaram por conta própria para redigir suas próprias ações e infraestruturas, sem o apoio financeiro necessário pelo governo federal, passou a enfrentar uma grande crise de equipamentos em diversos estados, a exemplo da cidade de Manaus que protagonizou o maior colapso do Brasil com o vírus da COVID-19, e nada foi feito para auxiliar e parar.

Durante a gestão do Ministro Pazuello, surgiram as primeiras vacinas contra o vírus, uma esperança no fim do túnel, com a efetiva imunização contra este. As primeiras ofertas foram feitas pelas empresas Sinovac, com o imunizante CoronaVac, que ficaria responsável por entregar o ingrediente farmacêutico ativo ao Instituto brasileiro Butantan, para que este produzisse e envasasse a vacina, e pela empresa Pfizer, que por ventura já seria entregue pronta.

Porém, algo que deveria ser tratado como preferência e extrema importância, sendo o carro chefe para proteção contra a COVID-19, foi deixado de

lado e ignoradas por bastante tempo, algo que foi decisivo no atraso imenso de aquisição de vacinas para o país, causando uma imunização tardia em relação a vários outros países que não perderam a oportunidade na corrida da imunização, como agiram o Ministro da Saúde e o presidente.

Além de ignorarem diversos e-mails de negociações primárias das empresas, o que já demonstra um descaso imenso com toda a população brasileira, os representantes das empresas ainda deixaram claro que a aquisição da vacina jamais chegou perto de ser prioridade para o Ministério da Saúde brasileiro, onde este postergou o quanto pôde a conclusão das negociações das vacinas, questionando o quanto podiam suas eficácias – ainda que cientificamente comprovadas – e ainda sendo negadas a todo tempo pelo Chefe do Executivo brasileiro.

Nota-se, portanto, que a todo momento o Chefe do Executivo brasileiro optou por negar a doença e sua gravidade, foi totalmente negligente na compra e distribuição daquilo que era de mais importância na imunização dos brasileiros que é a vacina – incentivando, inclusive, a não vacinação –, e preferiu propagar notícias falsas de medicamentos ineficazes, expondo a população ao vírus que dizimou a mesma, e a um sofrimento imenso de perdas e de sequelas que seriam totalmente evitáveis se medidas corretas tivessem sido tomadas.

3.4 DA MORTALIDADE POR COVID-19 NO BRASIL: NARRATIVAS DA POSSIBILIDADE DE GENOCÍDIO

Como já citado anteriormente, a COVID-19 foi um vírus que se alastrou por todo o mundo, deixando sequelas populacionais imensas, além das questões econômicas e sociais abaladas por causa deste. No Brasil não foi diferente e, foi marcado por mortes avassaladoras e irresponsáveis, uma vez que uma considerável parte destas poderiam ter sido evitadas, o que é um absurdo, considerando que cada vida importa e é especial.

Segundo dados apurados nos boletins epidemiológicos, entre os meses de março e maio do ano de 2020, que nem foram os considerados de maior pico de mortes e casos do país, constatou-se que mais de 39 mil mortes foram em excesso naqueles meses, onde as cidades mais prejudicadas foram as de Manaus, no Amazonas, e Belém, no Pará, pelas condições precárias de saúde que possuíam.

A partir disso, nota-se que desde o início muitas mortes poderiam ter sido evitadas, frutos de um infinito descaso dos governantes brasileiros, principalmente diante do fato de que o direito à vida é garantia constitucional, sobretudo se tratando de mortes que digam respeito à questão de saúde pública, que é dever de todos aqueles que se dizem representantes do povo, especialmente do governo federal, sem contar nas incontáveis pessoas que ficaram sequeladas após contrair a doença – sequelas estas, além de físicas, mentais.

Ao decorrer de todo o ano de 2020, mais e mais mortes foram acontecendo, à medida que cada dia mais a população brasileira se encontrava à mercê de migalhas distribuídas por seus representantes municipais e estaduais, que irradiavam o que podiam sem o apoio do governo federal, ainda sem a tão sonhada vacina, que salvaria incalculáveis vidas com suas aplicações.

Em janeiro de 2021, a cidade de Manaus protagonizou um colapso em sua saúde pública e um aumento de 183% de mortes diárias causadas pelo vírus, de acordo com dados coletados pelo G1, em razão do descaso governamental ocorrido. De acordo com relatos de profissionais de saúde da cidade, que atuavam na linha de frente do combate ao vírus, foram vivenciados dias de guerra na cidade, pois não existiam leitos e máquinas suficientes para ao menos acalentar o sofrimento dos pacientes.

O grande problema da cidade, além da falta de medidas preventivas por parte daqueles que deveriam defender a todo custo, além de o bem estar e a saúde do brasileiro, foi a falta de oxigênio para os pacientes. Ocorre que, em dezembro de 2020 o governador do estado de Amazonas, apoiador do presidente do país, rejeitou apelos feitos por cientistas para se decretar o fechamento daqueles comércios considerados não essenciais, em razão do número de casos crescentes de COVID-19 no estado, atitude essa bastante comemorada pelo Chefe do Executivo brasileiro.

Um ponto demasiadamente importante é que Manaus já havia passado por um surto do vírus no início de 2020, onde já se mostrou a precariedade do sistema de saúde da cidade – e do estado – e nada foi feito pelos governantes para mudar aquilo, sendo os mesmos avisados com antecedência que um novo surto iria acontecer, principalmente pela nova variante encontrada à época naquele lugar.

O Ministro da Saúde daquele período, Eduardo Pazuello, foi avisado 06 dias antes do colapso que faltaria oxigênio para os pacientes na cidade, e nada fez para mudar o rumo disso. Nota-se, portanto, que a crise poderia ter sido evitada a

tempo se o então Ministro tivesse tomado providências e abastecido a cidade com o produto necessário para salvar as vidas da população daquele lugar, que só vieram a ser fornecidos de fato após muita pressão popular e a uma grande mobilização de famosos em busca de auxiliar a cidade, além de um imenso número de mortes.

Outro fato demasiadamente importante é que à época do colapso na cidade de Manaus, muitos países já estavam vacinando sua população – o que já evitaria um número significativo de mortes –, mas o Brasil não estava, pois o Ministro da Saúde ignorou e-mails de propostas e retardou o máximo que pôde as negociações com as empresas que produziam tal produto.

Em razão disso, é importante conceituarmos o crime considerado pelo Tribunal Penal Internacional como de genocídio, disciplinado em seu artigo 6º, que determina:

> Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:
> a) Homicídio de membros do grupo;
> b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
> c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
> d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
> e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Compreende-se, portanto, que atos que forem praticados com a intenção – e é importante que exista o animus – de destruir um grupo nacional, no todo ou em uma parte, causando sua morte ou ofensas graves às suas integridades físicas e mentais, é considerado crime de Genocídio a ser julgado no Tribunal Penal Internacional em Haia.

A grande questão é que a parte mais difícil de tal crime, é de fato comprovar o animus do agente em causar tanto estrago àquele grupo, uma vez que é algo intrínseco e difícil de ser provado. Porém, em razão das atitudes cometidas, dos avisos recebidos e ignorados, dos e-mails forçadamente ‘esquecidos’, nota-se o animus dos representantes de promover mortes, ao deixar que a mortes aconteçam por vontade própria, o que demonstra o total descaso daqueles que possuíam o dever de agir.

À orbita do acontecido no Brasil, é um fato que o Chefe do Executivo brasileiro promoveu diversos debates contrários à vida dos brasileiros diante da periculosidade do vírus, além de tomar medidas que efetivamente causaram mortes de diversas pessoas – como gerar aglomerações com seus eleitores sem máscara em plena pandemia e, principalmente, a não aquisição rápida das vacinas imunizantes e sua campanha contrarias a estas, bem como a proposital falta de oxigênios para abastecer a cidade de Manaus, no Amazonas.

Com isso, torna-se dificultosa a punição de tais ações, uma vez que a intenção de dizimar aquela população com tais atitudes é difícil de ser provada, apesar de ser o que o mesmo demonstra, comprovar juridicamente não é simples, o que proporciona uma grande impunidade das ações que provocaram a morte de tantos inocentes e sequelas em milhares de brasileiros.

Ademais, além da dificuldade de comprovar o animus, as atitudes cometidas pelo Ministro e pelo Chefe do Executivo brasileiro se encaixam em todos os requisitos da tipificação do Crime de Genocídio, uma vez que não se torna necessário que o ataque tenha sido de forma armada, e nem as mortes tenham ocorrido com forma de execução direta, podendo, assim, os mesmos serem denunciados perante o referido TPI pelo crime de Genocídio, em face das atitudes promovidas durante a pandemia da COVID-19, principalmente àquelas acontecidas na cidade de Manaus.

4 DAS ATITUDES ANTIVACINAS DO PODER EXECUTIVO BRASILEIRO E SUA POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO COMO CRIME CONTRA HUMANIDADE

Nesse capítulo aborda-se as atitudes do Chefe do Executivo brasileiro contrárias a ciência e às orientações da Organização Mundial da Saúde, que geraram um comportamento negativo àquelas medidas por parte de seus apoiadores, o que, comprovadamente ocasionou um maior número de mortes em brasileiros, bem como um maior número de infectados e sequelados.

Além de o Chefe de Governo e de Estado do país não promover medidas de contenção e ainda ir de encontro com todas elas, fazendo campanha e diversas entrevistas com palavras discordantes das recomendações feitas pelos cientistas, o mesmo foi bastante assertivo no que diz respeito à necessidade e a eficácia das vacinas imunizantes contra o vírus, se negando a toma-las, e incentivando o não uso por parte de seus apoiadores, suspeitando sempre dos estudos científicos.

Ademais, disserta-se sobre o Tribunal Penal Internacional e sua competência acerca dos crimes contra humanidade, uma vez que se busca decifrar se, juridicamente, tais alegações contrárias as vacinas imunizantes, feitas pelo Presidente da República de fato se enquadram como crimes contra humanidade, um crime de impactos internacionais.

4.1 CPI DA COVID: ANÁLISE DAS ATITUDES CONTRÁRIAS ÀS VACINAS IMUNIZANTES DO PODER EXECUTIVO BRASILEIRO

Conforme citado em tópicos anteriores do presente trabalho, o Chefe do Executivo do Brasil tem o poder de gerir, interno e internacionalmente, todo o país, promovendo o bem comum de todos, devendo sempre seguir as leis e utilizando como único propósito de suas atitudes o interesse público – qual seja, o conjunto dos interesses de toda a população.

Para se conter uma pandemia, desde a Idade Média, é mostrado que são necessárias ações e medidas de prevenção e contenção por parte dos representantes, onde a preocupação que estes tivessem com a doença, definiria os rumos de mortes, casos e efeitos em toda a população.

Durante a pandemia da COVID-19 no Brasil, um dos maiores problemas enfrentados foi o Presidente da República, que se recusava, em todo momento, a

seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde, além de ir de encontro com tudo o que os cientistas constatavam e aconselhavam.

Ao passo que o mesmo questionava diariamente a eficácia da vacina imunizante contra o vírus, promovia um tratamento precoce através de medicamentos – a cloroquina e a hidroxicloroquina – que, de acordo com uma leva de evidencias cientificas, apuradas na CPI da Pandemia, eram totalmente ineficazes na proteção ao vírus, pelo contrário, possivelmente seriam nocivos à saúde dos brasileiros.

De acordo com a pesquisadora Natália Pasternak, em seu relato à CPI da Pandemia (2021):

> Estudos cientifico apresentaram a ineficácia no uso da cloroquina, que funciona apenas em tubo de ensaio. Importante, ainda, que estudo conduzido em Manaus – liderada pelo dr. Marcus Lacerda – demonstrou que a dose alta de cloroquina era perigosa e a dose baixa não funcionava em pacientes hospitalizados.

Demonstra-se, portanto, que, ainda em 2020, período em que foram feitos tais estudos, o representante do país, pelo bem do seu povo, deveria ter ignorado tais discussões acerca de medicamentos comprovadamente ineficazes e se dedicado a um assunto de fato importante: a compra das vacinas imunizantes, que concretamente possuíam eficácia e conseguiriam conter a pandemia no país, diminuindo os casos e as consequências, sejam morte ou sequelas.

Como única substancia atestada cientificamente contra o vírus da COVID-19 em todo o mundo, a vacina imunizante foi o produto de corrida de compra de todos os países, pois era o único meio que verdadeiramente seria – e foi – capaz de conter o vírus e seus estragos em todo mundo, porém não foi o caso do Brasil, conforme apurado no Relatório da CPI da Pandemia (2021):

> A compra de vacinas, ao lado de medidas de cunho não-farmacológico, tais como distanciamento social e o incentivo ao uso de máscaras e álcool em gel, deveria ter tido precedência na definição da política pública de saúde adotada pelo governo brasileiro no enfrentamento da pandemia, o que, no entanto, não ocorreu e acabou favorecendo a disseminação do novo coronavírus e contribuiu para a morte de centenas de milhares de brasileiros.

Ainda em maio do ano de 2020, foram feitas as primeiras ofertas para a aquisição preferencial das vacinas, principalmente os imunizantes CoronaVac, da

empresa Sinovac, que entregariam o ingrediente farmacêutico ativo ao Instituto Butantan para a produção e envasamento, e o imunizante da empresa Pfizer, que já entregaria a vacina pronta para o país.

Porém, sob a gestão do ex-Ministro de Saúde Eduardo Pazuello, as tratativas e a conclusão das negociações do governo federal com as supracitadas empresas sofreram inautêntico atraso, o que, consequentemente, atardou a aquisição dos imunizantes e, como resultado, o recebimento das mesmas, afetando diretamente a imunização da população brasileira – colaborando, portanto, com mais mortes e efeitos econômicos e sociais em todo o país.

Outro fator demasiadamente importante é, quando se observou o desenvolvimento das vacinas protetoras contra o vírus, era dever do governo federal, como forma de proteger a população brasileira, ampliar o máximo as opções de imunizantes existentes, o que não aconteceu.

O governo passou a concentrar suas atenções apenas na vacina da Universidade de Oxford, criadora da empresa AstraZeneca, originando ainda um crédito extraordinário – aberto pelo governo federal – no valor de R$1,9 bilhão, para ser possível a produção e a aquisição de 100 milhões de doses do exposto imunizante, segundo o Relatório da CPI da Pandemia, o que foi um absurdo comparado aos preços propostos pelas primeiras empresas, além da oferta posterior e tardia por parte da Universidade de Oxford.

Em seu depoimento à referida CPI, instaurada no ano de 2021 para apurar as condutas do governo federal diante da pandemia, o ex-Ministro Pazuello – responsável por quase a totalidade das tratativas e compras das vacinas para o país – justificou que o problema das negociações com a representante Pfizer foram as questões de ‘transferência de tecnologia’ e a ‘questão dos custos’. Também afirmou que haviam sido oferecidas apenas 6 milhões de doses, o que seria insuficiente para o país.

Ocorre que, em primeiro lugar, apesar de serem insuficientes, seria um bom número para iniciação uma vez que, na época, corria-se contra o tempo, e o que se conseguisse já ajudava aos cidadãos brasileiros, além do fato de que era possível a aquisição de outras imunizantes em quantidades maiores ao mesmo tempo, mas já se podia, por exemplo, começar a imunização de idosos com a chegada mais rápida das vacinas da referida empresa.

Porém, anterior a isso, o Presidente da República já havia declarado que não compraria as vacinas imunizantes do vírus e, ao ser questionado durante a CPI da Pandemia, Pazuello afirmou que ‘é simples assim: um mando e o outro obedece’. Além disso, ficou comprovado durante a comissão que o mesmo mentiu em suas justificativas, em razão que (Relatório CPI da COVID, 2021):

> No entanto, essa foi uma inverdade que não perdurou, uma vez que o representante da Pfizer, Carlos Murillo, negou esse quantitativo, bem como porque, ao ser interrogado, o próprio ex-ministro Pazuello acabou por admitir que a proposto foi de 70 milhões de doses.

Questionados, durante a CPI, o ex-Ministro e o ex-Secretário Executivo, Élcio Franco Filho, que atuou à época da gestão de Pazuello, ambos bateram na mesma tecla de que não compraram as 60 milhões de doses de vacinas do Butantan e as 70 milhões de doses da empresa Pfizer, em razão de as doses da empresa AstraZeneca estarem na 3ª fase dos estudos clínicos. Porém, outras vacinas também estavam na fase 3 dos testes, a exemplo da imunizante da empresa Sinovac, que seria a empresa que auxiliaria na criação das vacinas do Butantan, a qual os mesmos se recusaram a comprar – ou atardaram o máximo possível sua compra, por motivos unicamente políticos, só efetivamente realizando esta quando pressionado pela população e o judiciário.

Outro ponto bastante importante foi que o Presidente da República declarou em rede nacional que não iria comprar vacinas chinesas, se referindo a empresa Sinovac, que iria fornecer o ingrediente farmacêutico ativo ao Instituto Butantan, unicamente por questões políticas em se tratar de uma empresa chinesa, o que foi obedecido pelo então ministro, Eduardo Pazuello.

É válido ressaltar que ambos os funcionários, tanto o ex-ministro, quanto o ex-Secretário, afirmaram, na comissão parlamentar, que os representantes das imunizantes teriam o seu número pessoal de celular para tais tratativas, o que, para eles, justificava a não observação dos e-mails. Ocorre que, em meio ao caos em que o mundo vivia à época, com tantas mortes, vítimas do vírus, era dever dos representantes do povo lutarem e correrem atrás das melhores soluções para os problemas que se enfrentavam – e a vacinação em massa era o que de fato resolveria estes problemas.

A inércia do governo federal, em ignorar 90% das 81 correspondências da Pfizer, enviadas de 17 de março de 2020 a 23 de abril de 2021, conforme apurado pela CPI da Pandemia, não podem ser justificadas por qualquer das opções dadas acima pelos funcionários do executivo federal brasileiro, uma vez que as vacinas deveriam ser prioridades para estes, em razão do dever de promover o interesse coletivo de todos os cidadãos do país, e salvar vidas brasileiras, ou fazer de um tudo para serem resguardadas.

Em razão disso, reitera-se que (Relatório CPI da Pandemia, 2021):

> A atuação negligente do governo federal na aquisição de vacinas apenas reforça as hipóteses levantadas nos capítulos anteriores deste Relatório: optou-se por priorizar a cura via medicamentos, e não vacinação, e expor a população ao vírus, para que fosse atingida mais rapidamente a imunidade de rebanho pela contaminação natural.

A imunização de rebanho é caracterizada pela prática do maior número de infectados possíveis, pois estes – supostamente – ficariam imunes ao vírus, diminuindo os casos e a contaminação. Essa técnica, várias vezes citada pelo Chefe do Executivo brasileiro como a solução, expõe toda a população a um enorme risco de mortes e sequelas, pois superlota hospitais, e a exibe a um vírus que não se tem qualquer noção de como será sua manifestação em um corpo humano sem vacinação.

Com isso, observa-se que a ideia do Chefe do Executivo brasileiro seria a de expor a população brasileira a riscos inimagináveis, uma vez que até hoje não se tem como prevê quais proporções o vírus tomará no corpo de cada indivíduo, podendo levar a morte e a sequelas irreparáveis, tanto físicas quanto mentais, sem as devidas vacinas, algo que foi alertado diariamente por cientistas e pela Organização Mundial da Saúde, o que mostra que o Presidente sabia qual caminho estava seguindo ao deixar a vacinação imunizante pra último caso, ao invés de prioriza-las.

Outro ponto observado, foi que o Presidente da República e seus subordinados preferiram priorizar medicamentos sem qualquer eficácia, ao comprar as vacinas que de fato salvariam o povo brasileiro, o que demonstra a total negligencia com seu povo, sendo estes deixados para morrer como fruto de experiencias sociais do Chefe do Executivo brasileiro, que sequer se importou com qualquer vida do país que governa.

4.2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

A ideia de existir um direito que protegesse bens considerados supremos, além de promover a paz e a dignidade humana de todos os seres humanos, de forma indistinta, a nível internacional, surgiu após a Segunda Guerra Mundial, denominado Tribunal de Nuremberg, em razão das grandes barbáries acontecidas naquela época, trazendo a possibilidade de apresentar ao mundo uma imposição de controle de tais atitudes, que evitassem novos acontecimentos desse tipo, e ainda demonstrou a capacidade de punir os agentes causadores de tais sofrimentos.

Apesar de, à época, existirem muitas falhas nesse instituído tribunal, sobre o julgamento de casos acontecidos antes das criações das leis, e a impossibilidade de questionamentos acerca de legitimidade ou imparcialidade, e até outras questões, por parte dos acusados, este Tribunal colaborou de forma direta para o que se tem hoje, que é o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Baseando-se nisso, a Assembleia Geral da Nações Unidas determinou, em 1996, a formação de um comitê específico para a preparação e o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, em razão da carência mundial de existir um órgão capaz de prevenir e combater as impunidades dos mais aterrorizantes crimes cometidos a nível internacional, utilizando como principais pontos a serem levantados a tipificação sob a competência material dos crimes, o rito processual penal a ser seguido pela Corte e a complementaridade nas relações promovidas entre a jurisdição internacional e nacional de cada país adepto.

De acordo com o artigo 4º do Estatuto de Roma, que criou de fato o Tribunal Penal Internacional, determina que:

> Artigo 4º
> 1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
> 2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Desse modo, é notória a real e efetiva execução do referido Tribunal internamente, dentro dos países que aderissem à sua jurisdição, possuindo de fato

uma efetivação dentro destes. Tal determinação é de suma importância, uma vez que submete tais nações aos crimes dispostos pelo Estatuto, uma vez que possuem o dever de incluir tais tipificações em seus ordenamentos jurídicos, além de se obrigarem a de fato promover a judicialização destes.

Além disso, o Estatuto de Roma ainda define os crimes que serão de competência do Tribunal, em seu artigo 5º, limitando apenas àqueles mais graves, que afetem toda a comunidade internacional em seu conjunto. São eles:

> Artigo 5º
> 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
> a) O crime de genocídio;
> b) Crimes contra a humanidade;
> c) Crimes de guerra;
> d) O crime de agressão.

É válido constatar, que o mesmo se enquadra apenas a crimes que porventura vierem a ocorrer após a vigência do Estatuto, havendo uma preocupação, que não se via no Tribunal de Nuremberg, com os princípios da legalidade, especificidade e anterioridade, o que corrobora ainda mais com a seriedade e a possibilidade de concretização nos casos existentes, gerando uma maior segurança jurídica.

Em razão da seriedade e do compromisso firmado pelo Estatuto supracitado, sua jurisdição funciona apenas como forma de complementação aos ordenamentos jurídicos internos de cada país, sendo assim, o artigo 17 do referido Estatuto determina a subsidiariedade do Tribunal Penal Internacional.

> Artigo 17
> 1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:
> a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
> b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

> c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;
> d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.
> 2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:
> a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;
> b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;
> c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça.

Assim sendo, é importante observar que, caso a autoridade nacional judiciária esteja processando – ou já tenha de fato processado – a conduta que se buscar investigar e punir no TPI, este terá sua competência dificultada, ou seja, não caberá à Corte processar, investigar e julgar aquele caso, uma vez que já há certo processo em curso ou transitado em julgado, exceto nos casos em que a autoridade decidir por não dar continuidade à ação criminal.

Em relação aos materiais constitutivos de cada crimes, quais sejam os dispostos no artigo 5º supracitado, estes são de obrigação dos Estados, devendo ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados partes – os quais o Brasil é um deles –, conforme disciplina o artigo 9º do Estatuto de Roma. Porém, devem ser observadas todas as disposições contidas no mesmo para a criação dos elementos.

Se tratando dos Crimes Contra a Humanidade, disciplinados no artigo 7º do Estatuto de Roma, são eles:

> Artigo 7º
> Crimes contra a Humanidade
> 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
> a) Homicídio;
> b) Extermínio;
> c) Escravidão;

> d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
> e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
> f) Tortura;
> g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
> h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
> i) Desaparecimento forçado de pessoas;
> j) Crime de *apartheid;*
> k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Diante de tais crimes, é necessário observar que, para a tipificação dos crimes contra humanidade, são necessários o cumprimento de dois elementos constitutivos: I) a conduta praticada pelo(s) agente(s) necessita ser de forma generalizada ou sistemática, dirigida não só a uma pessoa, mas que afete toda uma população civil, ou uma parte específica da população; II) o(s) autor(es) da(s) ação(ões) deve(m) saber que a conduta iria se dar da forma anteriormente falada, ou seja, era sua intenção que se desse de forma generalizada ou sistêmica, e não apenas ocasional, é necessário o animus.

Portanto, nota-se que um elemento essencial para os crimes contra a humanidade é o dolo. Não se pode classificar os crimes contra humanidade do Estatuto de Roma na forma culposa. Porém, o dolo não é necessário apenas no quesito da tipificação dos crimes dispostos no artigo 7º do Estatuto, ou seja, não basta apenas que o agente queira praticar tais crimes, é essencial que o agente queira, de forma concreta, que suas atitudes atinjam toda uma coletividade, afetando uma determinada população, e não somente pessoas específicas.

Porém, de acordo com o Relatório da CPI da Pandemia (2021):

> Não é necessário que o ataque sistemático seja armado e não se trata aqui de crimes de guerra, definidos no art. 8º. Todos os crimes contra a humanidade ofendem a consciência humanitária e violam direitos e garantias definidos em tratados internacionais reconhecidos pelo Brasil.

Desse modo, em razão da saúde e da vida serem garantias definidas constitucionalmente pelo Brasil, o ataque a estes princípios também é configurado como crime contra a humanidade, uma vez que estes ofendem diretamente a consciência e dignidade humana dos brasileiros.

Outro ponto demasiadamente importante é a imprescritibilidade destes crimes, disposta no artigo 29 do Estatuto de Roma, que determina que os crimes de competência do TPI não estão sujeitos a prescrição, podendo ser aduzidos a qualquer tempo, desde que enquadrados em suas dispostas tipificações e competências.

4.3 ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA HUMANIDADE DIANTE DAS AÇÕES ANTIVACINAS

Inicialmente é necessário entender que, os crimes contra humanidade estão dispostos no artigo 5º do Estatuto de Roma, portanto são de competência do Tribunal Penal Internacional, conforme disposto no tópico anterior, sendo assim, caso se encaixe na tipificação deste crime, o processo deverá ser tramitado em Haia, seguindo o procedimento e as particularidades do referido Tribunal.

Passado este ponto, é hora de analisar se as ações antivacinas de fato de encaixam em todos os requisitos para se tipificar como crime contra a humanidade. Em primeiro ponto, é necessário analisar o artigo 7º do supracitado Estatuto, que determina o que são, para efeitos desse, os crimes contra a humanidade. Para se encaixar no referido artigo, é essencial que as ações cometidas tenham sido efetivadas de forma generalizada – de forma a atingir um grupo de pessoas – ou sistêmica – de forma organizada e metódica, mas também de forma a atingir um grupo de pessoas.

As ações antivacinas concretizadas pelo Poder Executivo brasileiro, afetou não só pessoas em particular, mas sim toda a população brasileira, uma vez que, de acordo com pesquisas realizadas na Universidade de São Paulo, da FGV, do Butantan e da London School, até o final de 2021, havendo a ausência de vacinação, ocorreriam cerca de 350 mil mortes no país. Por outro lado, se fosse sido iniciada a campanha de vacinação de forma turbo, 127 mil mortes poderiam ter sido evitadas, de acordo com a taxa de vacinação que ocorre com frequência em todo o país, que era mais de 80 milhões de pessoas em 3 meses – antes de haver representantes nacionais contrários a essa espécie de imunização –, o que seria plenamente possível se o

Ministro da Saúde e seu secretário não tivessem ignorados tantos e-mails de propostas, e incentivado a população a se vacinar.

Em razão disso, torna-se nítido que determinadas ações foram responsáveis pelas mortes de diversos brasileiros, ou seja, de toda uma coletividade, por decisões próprias, pois tudo teria sido resolvido se os e-mails tivessem sido respondidos e as negociações finalizadas. Desse modo, nota-se que as ações adotadas pelo governo federal, provocaram um ataque generalizado aos brasileiros, gerando diversas mortes, além dos casos graves que não foram contabilizados, que causaram diversas sequelas aos pacientes, tanto físicos quantos mentais, que poderiam ser evitadas pela imunização em massa pela vacina.

Desse modo, reitera o Relatório da CPI da Pandemia (2021):

> Podemos começar a vislumbrar a maior pertinência do enquadramento de crimes contra a humanidade se considerarmos que a população inteira foi deliberadamente submetida aos efeitos da pandemia, com a intenção de atingir a imunidade de rebanho por contágio e poupar a economia, o que configura um ataque generalizado e sistemático no qual o governo tentou, conscientemente, espalhar a doença.

Tal ataque se deu, portanto, de forma generalizada, podendo se encaixar no disposto pelo Estatuto de Roma. Além disso, o caput do artigo 7º determina que, além de generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, é necessário que o agente tenha conhecimento dos ataques realizados.

A CPI da Pandemia, realizada em 2021, demonstra a todo tempo que o Chefe do Executivo brasileiro tinha total consciência dos danos que poderia causar, uma vez que tinha como principal forma de ‘estratégia de contenção’ a imunização de rebanho, que seria a maior quantidade possível de pessoas infectadas para possivelmente ficarem imunes e não contraírem mais a doença, submetendo os brasileiros a testes desumanos.

Ocorre que, sem a vacinação, os agentes do governo federal tinham total noção de que as chances de mortes e sequelas para o infectados eram imensas mas, o Presidente da República, chegou a dizer que isso era apenas consequência e não havia o que ser feito, uma vez que era algo necessário para que se acabasse com a pandemia, não mostrando qualquer empatia ou respeito pelas vidas humanas que fossem perdidas ao longo desse tempo, pelo contrário, demonstrando uma falta de

comprometimento com seu dever de agir para salvar a população que prometeu proteger.

Ademais, o anteriormente citado artigo, dispõe quais crimes, preenchendo os requisitos do caput, são considerados contra a humanidade. Desse modo, a letra ‘k’ deste dispositivo legal, dispõe que é considerado crime contra a humanidade “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (Estatuto de Roma, 2002).

Constata-se, portanto, que as ações antivacinas se encaixam na linha supracitada, uma vez que foram atos desumanos, pois não demonstraram qualquer resquício de respeito ou empatia pela vida humana, mas de uma tamanha crueldade, deixar que seres humanos sirvam de cobaias sem qualquer comprovação cientifica das alegações proferidas e dos comportamentos incentivados, enquanto se recusava a efetivar o uso das vacinas que de fato salvaria a população.

Além disso, afetaram gravemente a integridade física e, em diversos casos, também a saúde mental, uma vez que muitos ficaram com sequelas, não só fisiológicas, mas também neurológicas, além dos transtornos mentais adquiridos pela prolongação injustificada da pandemia no país.

Outro ponto demasiadamente importante é que, a prolongação da pandemia no Brasil, e os efeitos causados por isso, afetou não somente a população do país, mas sim todo o mundo. Com a globalização, o número de casos de uma nação acaba promovendo uma preocupação em todos os outros, em razão da facilidade de cada cidadão transitar em diversos países em um curto espaço de tempo, podendo transmitir o vírus para outros países que porventura já tivesse contido a transmissão da COVID-19.

Assim sendo, é necessário que todos os países agissem para erradicar o vírus, só assim seria eficaz. Portanto, o descaso com o Brasil acabou afetando não só aos brasileiros, mas a diversos países, surtindo efeitos a nível mundial.

Além disso, com a ‘união’ existente entre os países em razão da ONU, e o modelo de cooperação promovido por esta, a superlotação dos hospitais brasileiros e a falta de insumos e aparelhos para os seus pacientes acabam afetando não só ao Brasil, mas também aos outros países, que precisaram ceder – aqueles que se dispuseram a ajudar – equipamentos e insumos, o que eventualmente gerou uma falta em outros países, além de dificultar a erradicação do vírus no mundo, pelo fato do

mesmo ainda estar ativo no país. Por conseguinte, ao afetar em escala mundial, e pela gravidade das consequências destas ações, é de competência do Tribunal Penal Internacional julgá-las.

O artigo 17 do Estatuto de Roma ainda determina que se, porventura o caso tenha sido objeto de inquérito por um Estado, só é possível ser julgado pelo TPI, na hipótese de não ter sido dado seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa que se tratar, não possuindo, o país, vontade de proceder criminalmente.

No caso em questão, houve a Comissão Parlamentar de Inquérito, chamada CPI da Pandemia, realizada em 2021 mas, até a escrita do presente trabalho, não foi dado continuidade a qualquer procedimento criminal, ao contrário, há alegações da Procuradoria-Geral da República – a quem foi enviado a CPI –, alegando que não se visualiza necessidade de um adiantamento judicial.

Desta maneira, os atos cometidos pelo Poder Executivo brasileiros contrários à vacina imunizante contra o vírus da COVID-19, se encaixam em todos os requisitos para a tipificação nos crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma, além de se encaixar na competência do Tribunal Penal Internacional em Haia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é dever do Estado, mais precisamente do Poder Executivo federal do Brasil, promover uma saúde pública – esta como um direito humano inerente a todos – de qualidade a todos cidadãos, a ser garantido mediante políticas públicas e sociais, sendo obrigação daquele fazer o que for possível e necessário para reduzir o número de risco às doenças e, principalmente, casos graves destas, protegendo a todos e garantindo o acesso a condições dignas de cuidado com o supracitado direito humano.

Além disso, o STF decidiu que, além de possuir o dever de seguir a Carta Magna, o Estado não pode se abster de ações para a saúde pública – individual e coletiva de cada ser humano brasileiro –, não possuindo qualquer direito de se portar de forma indiferente as necessidades desse direito humano constitucional vigente no país, possuindo a obrigação de agir em busca de soluções e melhorias.

Ao se vislumbrar isso, torna-se notório que o Presidente da República brasileiro e seus funcionários, deveriam ter agido conforme as recomendações da Organização Mundial da Saúde, de forma incansável, uma vez que estas eram as únicas existentes que, comprovadas cientificamente, possuíam eficácia contra o vírus da COVID-19 – além do dever de vinculação ao qual o país se submete em razão de ter afirmado sua entrada na ONU –, principalmente no tocante à vacinação em massa sendo o que, de fato, evitaria a morte das pessoas e diminuiria os efeitos da doença no corpo e na mente de todos os brasileiros.

Ao contrário disso, aquele que possui o dever de governar o país. negligenciou a saúde deste, uma vez que, além de ir de encontro com todas as medidas propostas pela OMS, o mesmo orientou seus subordinados a não comprar certas vacinas que haviam proposto uma rápida entrega – o que evitaria inúmeras mortes todo o país –, resultando em uma tardia imunização do povo brasileiro, pois as vacinas atrasaram com a compra tardia, além de demitir qualquer funcionário que ao menos tentasse seguir as determinações da OMS, ou incentivasse a vacinação e buscasse a compra dessa.

Além disso, o mesmo, responsável por cuidar dos cidadãos brasileiros, se mostrou contrário a imunização em massa destes, uma vez que preferiu executar a chamada ‘imunização de rebanho’, sem qualquer garantia de vida para os brasileiros,

visto que a manifestação do vírus dentro do corpo humano, sem a vacina, sempre foi de total desconhecimento – mas que a alta probabilidade seria de ser retirada sua vida –, o que colocou o brasileiro em posição de oferenda para a morte.

Com isso, foi notado que tais ações, executadas com dolo do Chefe do Executivo brasileiro, em razão de o mesmo ter sido alertado várias vezes pelos cientistas das consequências que suas ações teriam e, mesmo assim, ter submetido os brasileiros a morte como teste – o que demonstra sua intenção –, foi um ataque generalizado contra a população civil do referido país. Além disso, foram ações que afetaram todo o mundo, uma vez que, para o vírus ser erradicado no mundo, era necessário que todos os países agissem de forma ordenada, seguindo as recomendações e a ciência.

Diante dos fatos, o ocorrido no Brasil consegue ser tranquilamente tipificado como Crime Contra a Humanidade, a ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, uma vez que preenche todos os requisitos existentes no Estatuto de Roma, conforme exposto em tópicos anteriores, caso fique comprovado a intenção do Chefe de nosso Executivo Federal o que, apesar de estar explicito para todos, é algo difícil de se possuir em meios probatórios efetivos e explícitos, por ser algo intrínseco.

Porém, diante das ações dos mesmos – e suas palavras em meio a lives e entrevistas –, dos Relatos à CPI da Pandemia de seus subordinados, da indiferença em meio a tantas mortes de brasileiros, torna-se nítido que o mesmo não cumpriu com qualquer de suas responsabilidades, com o seu dever de agir, cuidar e proteger a população que governa, ainda corroborando diretamente com as mortes, tendo total ciência disso, e persistindo no erro por vontade própria, o que se encaixa completamente nos requisitos dispostos no Estatuto de Roma.

Referências

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA – ANVISA. **REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL.** 2005. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1. Acesso em 19 nov. 2021.

_____. CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF. **MORTES POR ASFIXIA EM MANAUS SÃO CULPA DA NEGLIGENCIA E NEGAÇÃO DE BOLSONARO.** Disponível em: https://www.condsef.org.br/noticias/mortes-por-asfixia-manaus-sao-culpa-negligencia-negacao-bolsonaro. Acesso em 22 fev. 2022.

_____. CONSTITUIÇÃO DA RAPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2021

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 20 nov. 2021.

_____. Medida Provisória nº 36, de 1º de abril de 2020. **INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO E DE RENDA**. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934. Acesso em 20 fev. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO ESPECIAL: DOENÇA PELO CORONAVÍRUS COVID-18**. Disponível em: https://www.vs.saude.ms.gov.br/Geral/vigilancia-saude/vigilancia-epidemiologica/boletim-epidemiologico/covid-19/. Acesso em 30 mar. 2022.

BRASIL REGISTRA PELA 1ª VEZ MAIS DE 3 MIL MORTES POR COVID EM UM DIA. G1, 23 mar. 2021.disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/23/brasil-registra-pela-1a-vez-mais-de-3-mil-mortes-por-covid-em-um-dia.ghtml. Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **CPI DA PANDEMIA**. Disponível em: https://senadofederal-my.sharepoint.com/personal/cpipandemia_arquivos_senado_leg_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final%2FRelatorio%5FFinal%5Faprovado%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final. Acesso em 22 fev. 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**. Saraiva. 3 ed. São Paulo, 2003.

COVID-19: MANAUS VIVE COLAPSO COM HOSPITAIS SEM OXIGÊNIO, DOENTES LEVADOS A OUTROS ESTADOS, CEMITÉRIOS SEM VAGAS E TOQUE DE RECOLHER. G1, Amazonas, 16 jan. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghtml. Acesso em 20 fev. 2022.

MATOSO, Filipe; GOMES, Pedro Henrique. **BOLSONARO DIZ QUE CONTAMINAÇÃO É MAIS EFICAZ QUE VACINA CONTRA COVID;** ESPECIALISTAS CONTESTAM. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/17/bolsonaro-diz-que-contaminacao-e-mais-eficaz-que-vacina-estrategia-pode-levar-a-morte-diz-sanitarista.ghtml. Acesso em 14 abr. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **CURSO DE DIREITO HUMANOS**. Forense LTDA. 6 ed. Rio de Janeiro, 2019.

SAÚDE, Organização Pan-Americana da Saúde. **HISTÓRICO DA PANDEMIA DE COVID-19**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos. Acesso em 20 fev. 2022.

TROVÃO, Cassiano José Bezerra Marques. **A PANDEMIA DA COVID-19 E A DESIGUALDADE DE RENDA NO BRASIL:** UM OLHAR MACRORREGIONAL PARA A PROTEÇÃO SOCIAL E OS AUXÍLIOS EMERGENCIAIS. Disponível em: https://ccsa.ufrn.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/TROV%C3%83O-2020-PANDEMIA-E-DESIGUALDADE.pdf. Acesso em 15 mar. 2022.